Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2023/0284(COD)

24.2.2025

ALTERAÇÕES
799 - 1072

Projeto de relatório
Jens Gieseke, Paulius Saudargas
(PE768.004v01-00)

Requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) 2018/858 e (UE) 2019/1020 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE

Proposta de regulamento
(COM(2023)0451 – C9-0308/2023 – 2023/0284(COD))

Alteração 799
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo e incorporados em ímanes permanentes de motores elétricos.	(b) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos ***pré-consumo e*** pós-consumo e incorporados em ímanes permanentes de motores elétricos.

Or. en

Justificação

Devem contar para a meta os materiais provenientes de todos os fluxos de resíduos.

Alteração 800
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo e incorporados em ímanes permanentes de motores elétricos.	(b) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos ***pré-consumo e*** pós-consumo e incorporados em ímanes permanentes de motores elétricos.

Or. en

Alteração 801
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Neodímio, disprósio, praseodímio,	(b) Neodímio, disprósio, praseodímio,

térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo e incorporados em ímanes permanentes de motores elétricos.	térbio, samário***, níquel, cobalto*** e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo e incorporados em ímanes permanentes de motores elétricos.

Or. en

Alteração 802
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.	Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, ***vidro, borracha,*** magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário***, níquel, cobalto*** e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858 ***[OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]***.

Or. en

Alteração 803
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.	Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão ***adota*** atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, ***vidro, borracha,*** neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário***, níquel, cobalto*** e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858 ***a partir de [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]***.

Or. en

Alteração 804
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente	Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, ***cobre,*** neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário***, níquel, cobalto*** e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente

regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.	regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.

Or. en

Alteração 805
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.	Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de ***resíduos pré-consumo e*** resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.

Or. en

Alteração 806
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de	Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de

completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.	completar o presente regulamento, estabelecendo uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos ***pré-consumo e*** pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.

Or. en

Alteração 807
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de completar o*** presente regulamento, ***estabelecendo*** uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.	Após a conclusão da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão***, se for caso disso, envia ao Conselho e ao Parlamento uma proposta de alteração do*** presente regulamento, ***com vista a introduzir*** uma percentagem mínima de alumínio e ligas de alumínio, magnésio e ligas de magnésio, neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário e boro reciclados a partir de resíduos pós-consumo, que deve estar presente e ser incorporada nos modelos de veículos a homologar ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/858.

Or. en

Alteração 808
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O teor percentual mínimo de materiais reciclados a que se refere o segundo parágrafo baseia-se no estudo de viabilidade ***a que se refere o primeiro parágrafo, tendo em conta todos os seguintes elementos:***	O teor percentual mínimo de materiais reciclados a que se refere o segundo parágrafo baseia-se no estudo de viabilidade***.***

Or. en

Alteração 809
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A disponibilidade atual e prevista dos materiais enumerados no segundo parágrafo reciclados a partir de resíduos pós-consumo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 810
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As percentagens atuais de teor reciclado de resíduos pós-consumo dos materiais enumerados no segundo parágrafo nos veículos colocados no mercado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 811
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A viabilidade económica e o progresso técnico e científico, incluindo alterações da disponibilidade de tecnologias de reciclagem no que respeita ao tipo de materiais reciclados e às respetivas taxas de reciclagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 812
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A contribuição de um teor percentual mínimo de materiais reciclados nos veículos dos materiais enumerados no segundo parágrafo para a autonomia estratégica e os objetivos climáticos e ambientais da União;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 813
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Os possíveis efeitos no funcionamento dos veículos decorrentes da incorporação do teor reciclado dos	***Suprimido***

materiais enumerados no segundo parágrafo nas peças e componentes dos veículos;

Or. en

Alteração 814
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A necessidade de evitar impactos negativos desproporcionados na acessibilidade dos preços dos veículos que contêm os materiais enumerados no segundo parágrafo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 815
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A influência nos custos globais e na competitividade do setor automóvel.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 816
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar um ato de execução que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de materiais reciclados a partir de resíduos pós-consumo dos modelos de veículos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 817
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode adotar*** um ato ***de execução*** que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de materiais reciclados a partir de resíduos pós-consumo dos modelos de veículos.	A Comissão ***adota*** um ato ***delegado*** que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de materiais reciclados a partir de resíduos pós-consumo dos modelos de veículos***, conforme estabelecido no n.º 4***.

Or. en

Alteração 818
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar um ato ***de execução*** que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de materiais reciclados a partir de resíduos pós-consumo dos modelos de veículos.	A Comissão pode adotar um ato ***delegado*** que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da percentagem de materiais reciclados a partir de resíduos ***pré-consumo e*** pós-consumo dos modelos de veículos.

Or. en

Justificação

Devem contar para as metas os materiais provenientes de todos os fluxos de resíduos.

Alteração 819
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 820
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 821
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O referido ato ***de execução*** é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o	O referido ato ***delegado*** é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o

artigo ***51.º***, n.º 2.	artigo ***50.º***, n.º 2.

Or. en

Alteração 822
Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Quando técnica e economicamente viável, os fluidos e gases do sistema de ar condicionado que o fabricante de equipamento de origem carrega inicialmente em cada modelo de veículo homologado a partir de 1 de janeiro de 2030, nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, devem conter um mínimo de 5 %, em massa, de fluidos do sistema de ar condicionado recuperados provenientes de fluidos refrigerantes pós-consumo valorizados.
	Quando técnica e economicamente viável, os fluidos e gases do sistema de ar condicionado que o fabricante de equipamento de origem carrega inicialmente em cada modelo de veículo homologado a partir de 1 de janeiro de 2035, nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, devem conter um mínimo de 10 %, em massa, de fluidos do sistema de ar condicionado recuperados provenientes de fluidos refrigerantes pós-consumo valorizados.

Or. en

Justificação

A obrigatoriedade da reutilização de fluidos do sistema de ar condicionado recuperados, com metas progressivas para 2030 e 2035, melhorará a eficiência na utilização dos recursos e a circularidade do setor automóvel. Tendo em conta a atual dinâmica do mercado, é necessária uma abordagem faseada das metas, começando com uma taxa mínima de 5 % de fluido refrigerante recuperado nos veículos novos até 2030, seguida de uma taxa mínima de 10 %

de fluido refrigerante recuperado até 2035. Tal proporcionará tempo suficiente para a adaptação da indústria e os investimentos necessários em infraestruturas e competências, facilitando simultaneamente uma ambição progressiva em matéria de circularidade.

Alteração 823
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 35 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a viabilidade de estabelecer um requisito relativo ao teor mínimo para os seguintes materiais:
	1. Borracha proveniente de pneus usados;
	2. Vidro proveniente de veículos em fim de vida.
	Para o efeito, deve realizar um estudo de viabilidade.
	Se, com base no estudo de viabilidade, for possível impor, no fabrico de veículos novos, a utilização de percentagens mínimas de borracha proveniente de pneus usados e de vidro proveniente de veículos em fim de vida, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento uma alteração que preveja a introdução dessas percentagens mínimas.

Or. en

Justificação

Seria muito importante aumentar a procura de borracha reciclada para pneus e componentes de automóveis novos, a fim de melhorar a reciclagem de pneus na União. Afigura-se igualmente necessário adotar medidas no que toca ao vidro. Atualmente, o vidro dos veículos em fim de vida quase nunca é objeto de reciclagem, pois esta constitui essencialmente um fator de custo. A obrigação de remover o vidro não levará, por si só, à criação de um

mercado, e deve ser complementada pela responsabilidade alargada do produtor. Em vez de aumentar os custos, há que explorar a possibilidade de fixar metas para o teor de vidro reciclado nos veículos novos.

Alteração 824
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No que se refere à borracha contida em cada modelo de veículo homologado a partir de… [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, são aplicáveis as seguintes percentagens mínimas:
	– 20 % das aplicações de borracha na estrutura do veículo devem provir da reciclagem de resíduos pós-consumo,
	– 10 % da borracha dos pneus deve provir da reciclagem de resíduos pós-consumo.

Or. en

Justificação

O setor automóvel é o destino de 65 % da produção de artigos de borracha em geral. Por conseguinte, o presente regulamento está numa posição ideal para criar um mercado-piloto para a borracha reciclada. Evitar-se-á assim que a borracha (e especialmente os pneus de borracha) tenha como destino a incineração ou a deposição em aterros. A redução da dependência das importações de borracha natural e sintética provenientes de países terceiros reforça a autonomia estratégica da UE.

Alteração 825
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A monitorização do cumprimento das metas relativas ao teor de material reciclado referidas supra fica a cargo de terceiros independentes e acreditados. Devem emitir certificações que garantam o devido cumprimento das metas relativas ao teor mínimo de material reciclado, indiquem a origem dos resíduos pós-consumo e demonstrem que a recolha, a triagem e a reciclagem:
	– na UE foram realizadas de acordo com a legislação e os requisitos pertinentes da UE,
	– fora da UE foram realizadas em conformidade com a legislação e os requisitos pertinentes da UE.

Or. en

Justificação

It makes no sense setting rules if their application is not being monitored and verified. Therefore, independent and accredited third parties shall be in charge of monitoring the correct application of the requirements in this Regulation and shall issue certificates of proof. This will also eliminate green-washing practices. In the case of recycled waste originating from outside of the EU, it should be verified that all relevant social, environmental and technical rules and legislation applicable in the EU, were also respected in the processes of third countries. It is pointless to strive for a circular economy in the EU respecting social, environmental and technical standards if we allow waste streams from third countries not respecting these standards to be dumped on our market.

Alteração 826
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conceção que possibilite a remoção e a substituição de determinadas peças e	Conceção que possibilite a remoção***, a reparação, o refabrico, o***

componentes dos veículos	***recondicionamento, a reconversão*** e a substituição de determinadas peças e componentes dos veículos

Or. en

Alteração 827
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conceção que possibilite a remoção e a substituição de determinadas peças e componentes dos veículos	Conceção que possibilite a remoção***, a reparação, o refabrico, o recondicionamento, a reconversão*** e a substituição de determinadas peças e componentes dos veículos

Or. en

Alteração 828
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conceção que possibilite a remoção e a substituição de determinadas peças e componentes dos veículos	Conceção que possibilite a remoção***, a reparação, o refabrico, o recondicionamento, a reconversão*** e a substituição de determinadas peças e componentes dos veículos

Or. en

Alteração 829
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***72*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a ***não dificultar*** a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, ***das*** peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a ***possibilitar, de forma rápida e não destrutiva,*** a remoção, ***a reparação, o refabrico, o recondicionamento, a reconversão e a substituição, pelos operadores de reparação, manutenção e reconversão e*** pelas instalações de tratamento autorizadas, ***de todas as*** peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C ***(com exceção dos mencionados no n.º 2)***, do veículo em causa***,*** durante ***a fase de utilização e*** a fase de resíduo do veículo***, e deve também ser concebido com vista a permitir reparações de rotina com recurso a ferramentas da classe A, em conformidade com a norma EN45554, bem como reparações mais complexas, com recurso a ferramentas da classe B***.

Or. en

Justificação

A alteração encurta o prazo, de modo a possibilitar um aprovisionamento suficiente de peças e componentes às oficinas de reparação e aos operadores de reciclagem. Faz-se referência às ferramentas das classes A e B, para permitir reparações por operadores independentes.

Alteração 830
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***72*** meses após a data de	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***36*** meses após a data de

entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção ***e a possibilitar, de forma rápida e não destrutiva, a remoção, a reparação, o refabrico, a reconversão, o recondicionamento e a substituição***, pelas instalações de tratamento autorizadas ***e pelos operadores de reparação e manutenção***, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante ***a fase de utilização e*** a fase de resíduo do veículo***, devendo as reparações de rotina ser efetuadas com recurso a ferramentas da classe A, em conformidade com a norma EN45554, e as reparações mais complexas com recurso a ferramentas da classe B***.
	Or. en

Alteração 831
Barbara Bonte, Viktória Ferenc, Filip Turek, Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Silvia Sardone, Marie-Luce Brasier-Clain, Anne-Sophie Frigout, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção***, a substituição, a reparação, o refabrico e o recondicionamento***, pelas instalações de tratamento autorizadas ***ou por operadores de reparação e manutenção***, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante ***a fase de uso e*** a fase de resíduo do veículo.
	Or. en

Alteração 832
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***72*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas ***instalações*** de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas ***unidades*** de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo***, com vista a substituição, reutilização, reciclagem, refabrico ou renovação***.

Or. ro

Alteração 833
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo***, com vista à***

	respetiva substituição, reutilização, reciclagem, refabrico ou recondicionamento.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não especifica o fim previsto da remoção, o que suscita o risco de os componentes poderem apenas ser fisicamente removidos de um veículo, sem serem reutilizados, reciclados, refabricados ou recondicionados. Os requisitos de conceção dos veículos devem permitir clara e explicitamente essas utilizações.

Alteração 834
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a ***não dificultar*** a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a ***permitir*** a ***fácil*** remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo***, sempre que técnica e economicamente viável***.

Or. en

Justificação

Não é claramente definido o significado da expressão «não dificultar» constante do artigo 7.º, n.º 1. Por uma questão de clareza e de aplicabilidade prática, esta disposição deve ser reformulada, de modo a tornar o seu significado mais explícito e passível de aplicação. Além disso, para determinados componentes enumerados — como feixes de fios completos, painéis de bordo e conjuntos semelhantes — não é viável assegurar um desmantelamento fácil na fase de conceção. Por outro lado, muitas das vezes não existe um mercado pós-venda viável para estes componentes enquanto peças sobresselentes.

Alteração 835
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a não dificultar a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 836
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a ***não dificultar*** a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.	1. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de forma a ***permitir*** a remoção, pelas instalações de tratamento autorizadas, das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em causa durante a fase de resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 837
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção ***e*** substituição ***rápida*** e não ***destrutiva*** das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção***,*** substituição***, refabrico e recondicionamento rápidos*** e não ***destrutivos*** das baterias dos veículos elétricos ***e dos elementos que as constituem, até à unidade mais pequena substituível,*** e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo***, sempre que tecnicamente viável, razoável e proporcionado***.

Or. en

Justificação

As obrigações de remoção aplicáveis aos componentes devem ser sempre tecnicamente viáveis, razoáveis e proporcionadas. A remoção de forma não destrutiva não deve aplicar-se à remoção para reciclagem, mas apenas à remoção para reutilização, recondicionamento ou refabrico. As peças e componentes mencionados no presente número devem abranger não só as baterias de veículos elétricos como um todo, mas também os elementos que as constituem.

Alteração 838
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo***, sempre que tecnicamente viável, razoável e proporcionado***.

Or. en

Alteração 839
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de	2. Cada veículo de um ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de

tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo***, sempre que tecnicamente viável, razoável e proporcionado***.

Or. en

Alteração 840
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***72*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido***, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação,*** de modo a possibilitar a remoção ***e*** substituição ***rápida*** e não ***destrutiva*** das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido de modo a possibilitar a remoção***,*** substituição***, refabrico, reconversão e recondicionamento rápidos*** e não ***destrutivos*** das baterias dos veículos elétricos ***e dos elementos que as constituem, até à unidade mais pequena substituível,*** e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 841
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção ***e*** substituição ***rápida*** e não ***destrutiva*** das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, ***designadamente*** no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção***,*** substituição ***e desmantelamento rápidos*** e não ***destrutivos*** das baterias ***e baterias de pilhas*** dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 842
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo***, sempre que técnica e economicamente***

viável.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o considerando 42 do Regulamento Baterias, as obrigações de remoção aplicáveis aos componentes devem ser tecnicamente viáveis, razoáveis e proporcionadas. Deve existir uma utilização específica que justifique a remoção. A remoção apenas deve ser não destrutiva no caso da reutilização, do recondicionamento ou do refabrico, mas não para fins de reciclagem.

Alteração 843
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***72*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]***, nos termos do Regulamento (UE) 2018/858,*** deve ser concebido***, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação,*** de ***modo a possibilitar*** a remoção e substituição ***rápida*** e não ***destrutiva*** das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ***ou*** operadores de reparação ***e*** manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] deve ser concebido de ***uma forma que possibilite*** a remoção***, reparação, refabrico, recondicionamento, reconversão*** e substituição ***rápidos*** e não ***destrutivos*** das baterias***, incluindo a caixa das baterias e os elementos que as constituem,*** dos veículos elétricos e dos motores elétricos***,*** por instalações de tratamento autorizadas ***e*** operadores de reparação***,*** manutenção ***e reconversão*** durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 844
Barbara Bonte, Viktória Ferenc, Filip Turek, Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Silvia Sardone, Marie-Luce Brasier-Clain, Anne-Sophie Frigout, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção ***e*** substituição ***rápida*** e não ***destrutiva*** das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção***,*** substituição***, reparação, refabrico e reconversão rápidos*** e não ***destrutivos*** das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 845
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação, de modo a possibilitar a remoção e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos***, dos fluidos refrigerantes*** e dos motores elétricos por instalações de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de

utilização e a fase de resíduo do veículo.	resíduo do veículo.

Or. en

Alteração 846
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***72*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido***, no que respeita aos elementos de ligação, fixação e vedação,*** de modo a possibilitar a ***remoção*** e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos e dos motores elétricos por ***instalações*** de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.	2. Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP: Cada veículo de um modelo de veículo homologado a partir de [OP inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, deve ser concebido de modo a possibilitar a ***recuperação*** e substituição rápida e não destrutiva das baterias dos veículos elétricos ***e dos seus componentes até à peça de substituição mais pequena*** e dos motores elétricos***,*** por ***unidades*** de tratamento autorizadas ou operadores de reparação e manutenção durante a fase de utilização e a fase de resíduo do veículo.

Or. ro

Alteração 847
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A utilização de materiais e técnicas suscetíveis de dificultar as operações de reparação e o fácil desmantelamento ou de tornar a reciclagem muito difícil — por exemplo, adesivos, resinas de materiais de

interface térmica, grandes peças fundidas («gigacasting») ou materiais reforçados com fibras —, está subordinada à ausência de obstáculos ao desmantelamento e à substituição das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C.

Or. en

Alteração 848
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os fabricantes não podem recorrer a formas de codificação digital que impeçam ou limitem a reparação, a manutenção ou a substituição de uma peça ou componente noutro veículo.

Or. en

Alteração 849
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A utilização de materiais e técnicas suscetíveis de dificultar as operações de reparação e o fácil desmantelamento ou de tornar a reciclagem muito difícil — por exemplo, adesivos, resinas de materiais de interface térmica, grandes peças fundidas («gigacasting») ou materiais reforçados com fibras —, está subordinada à ausência de obstáculos ao desmantelamento e à substituição das peças e componentes enumerados no n.º 2

do presente artigo e no anexo VII, parte C.

Or. en

Alteração 850
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. É proibida a utilização de codificação digital.

Or. en

Justificação

A codificação digital impede ou limita a reparação, a manutenção ou a substituição de uma peça ou componente noutro veículo. Cumpre proibi-la.

Alteração 851
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os fabricantes devem garantir atualizações de «software», incluindo correções de segurança. As atualizações de «software» não devem prejudicar a remoção e a substituição de peças e componentes dos veículos. Os fabricantes devem também garantir que os operadores de reparação e de manutenção, bem como as instalações de tratamento autorizadas, tenham acesso às ferramentas de diagnóstico e à documentação relativa ao «software» necessárias.

Or. en

Alteração 852
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fabricantes devem demonstrar que os veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.	1. Os fabricantes devem demonstrar que os ***modelos de*** veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados ***a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 72 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]*** em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.

Or. en

Alteração 853
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fabricantes devem demonstrar que os veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.	1. Os fabricantes devem demonstrar que os ***modelos de*** veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados ***no prazo de [72 meses após a entrada em vigor]*** em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858***, do Regulamento (UE) n.º 168/2013*** e do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O prazo proposto está alinhado com o enunciado no artigo 7.º.

Alteração 854
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fabricantes devem demonstrar que os veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.	1. Os fabricantes devem demonstrar que os ***modelos de*** veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados ***no prazo de [72 meses após a entrada em vigor]*** em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O prazo proposto está em consonância com o mencionado no artigo 7.º.

Alteração 855
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fabricantes devem demonstrar que os veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.	1. Os fabricantes devem demonstrar que os veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858***, do Regulamento (UE) n.º 168/2013*** e do presente regulamento.

Or. en

Alteração 856
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fabricantes devem demonstrar que os veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.	1. Os fabricantes devem demonstrar que os ***modelos de*** veículos novos que fabricaram e que são colocados no mercado são homologados ***no prazo de [72 meses após a entrada em vigor]*** em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/858 e do presente regulamento.

Or. en

Alteração 857
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º ou 7.º, o fabricante deve apresentar a documentação que demonstra a conformidade com esses requisitos e:	2. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos dos artigos 4.º, 5.º***, n.º 2***, 6.º ou 7.º, o fabricante deve apresentar a documentação que demonstra a conformidade com esses requisitos e:

Or. en

Justificação

A introdução de novos requisitos de homologação seria contrária ao disposto no Regulamento n.º 133 da ONU, harmonizado a nível mundial, reduzindo as sinergias e a normalização no que toca aos mercados de países terceiros. Na ausência de ferramentas e processos claros para aplicar o disposto no artigo 5.º, n.º 1, os requisitos em questão não devem afetar as novas homologações. As restrições às substâncias que suscitam preocupação só devem aplicar-se na sequência de um período suficiente após a adoção de orientações, listas e procedimentos claros para assegurar uma aplicação harmoniosa.

Alteração 858
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º ou 7.º, o fabricante deve apresentar a documentação que demonstra a conformidade com esses requisitos e:	2. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos dos artigos 4.º, 5.º***, n.º 2***, 6.º ou 7.º, o fabricante deve apresentar a documentação que demonstra a conformidade com esses requisitos e:

Or. en

Alteração 859
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º ou 7.º, o fabricante deve apresentar a documentação que demonstra a conformidade com esses requisitos e:	2. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos dos artigos 4.º, 5.º***, n.º 2***, 6.º ou 7.º, o fabricante deve apresentar a documentação que demonstra a conformidade com esses requisitos e:

Or. en

Alteração 860
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Incluí-la no dossiê de fabrico a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/858; e	(a) Incluí-la no dossiê de fabrico a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/858 ***ou o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 168/2013, conforme aplicável***; e

Or. en

Alteração 861
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Apresentá-la à entidade homologadora em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2018/858.	(b) Apresentá-la à entidade homologadora em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2018/858 ***ou com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 168/2013, conforme aplicável***.

Or. en

Alteração 862
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos da homologação de veículos a que se aplica o requisito do artigo 9.º, o fabricante deve apresentar a estratégia de circularidade à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2018/858.	3. Para efeitos da homologação de veículos a que se aplica o requisito do artigo 9.º, o fabricante deve apresentar a estratégia de circularidade à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2018/858 ***ou o artigo 26.º do Regulamento (UE)***

n.º 168/2013, conforme aplicável.

Or. en

Alteração 863
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, o fabricante deve apresentar a declaração que confirma o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/858, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do mesmo regulamento.	5. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, o fabricante deve apresentar a declaração que confirma o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/858, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do mesmo regulamento. ***Aos veículos das categorias N_2, N_3, M_2, M_3 e O aplicam-se as seguintes datas de aplicação:*** ***Novo modelo de veículo: pedido de homologação apresentado após a entrada em vigor + 60 meses. Todos os modelos de veículos: pedido de homologação, incluindo os veículos já homologados, a partir de [entrada em vigor + 108 meses].***

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), inclui veículos e VFV das categorias M_2, M_3, N_2, N_3 e O, abrangendo potencialmente todos os veículos desse tipo no mercado da UE. É altamente difícil garantir a conformidade dos veículos mais antigos que passem a ser VFV após a entrada em vigor + 60 meses. O âmbito de aplicação deve ficar limitado aos veículos homologados após a entrada em vigor + 60 meses e a todos os veículos matriculados após a entrada em vigor + 108 meses. A incorporação de informações sobre o desmantelamento no processo de homologação garante a conformidade através de mecanismos de controlo da UE existentes.

Alteração 864
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, o fabricante deve apresentar a declaração que confirma o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/858, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do mesmo regulamento.	5. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, o fabricante deve apresentar a declaração que confirma o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/858, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do mesmo regulamento. ***Aos veículos das categorias N_2, N_3, M_2, M_3 e O aplicam-se as seguintes datas de aplicação: Novo modelo de veículo: pedido de homologação apresentado após a entrada em vigor + 60 meses. Todos os modelos de veículos: pedido de homologação, incluindo os veículos já homologados, a partir de [entrada em vigor + 108 meses].***

Or. en

Alteração 865
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, o fabricante deve apresentar a declaração que confirma o cumprimento do requisito estabelecido	5. Para efeitos da homologação de veículos aos quais se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, o fabricante deve apresentar a declaração que confirma o cumprimento do requisito estabelecido

no artigo 11.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/858, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do mesmo regulamento.	no artigo 11.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/858, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 23.º do mesmo regulamento***, ou em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 168/2013, à entidade homologadora juntamente com o pedido de homologação a que se refere o artigo 26.º do mesmo regulamento***.

Or. en

Alteração 866
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para cada modelo de veículo homologado nos termos do Regulamento (UE) 2018/858*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***o fabricante deve*** elaborar uma estratégia de circularidade.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***os fabricantes devem*** elaborar uma estratégia de circularidade.

Or. en

Justificação

Não é clara a vantagem de apresentar uma estratégia de circularidade para cada modelo recentemente homologado. A obrigação de apresentar a estratégia de circularidade deve aplicar-se aos fabricantes a nível da empresa e não a cada novo modelo homologado.

Alteração 867
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para cada modelo de veículo homologado nos termos do Regulamento (UE) 2018/858*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***o fabricante deve*** elaborar uma estratégia de circularidade.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***os fabricantes de veículos devem*** elaborar uma estratégia de circularidade.

Or. en

Justificação

A elaboração de uma estratégia de circularidade para cada modelo de veículo representa um encargo inadequado para os fabricantes de veículos. Uma estratégia de circularidade por fabricante de veículo permite descrever devidamente a forma como a empresa está a cumprir as obrigações e requisitos decorrentes do presente regulamento.

Alteração 868
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para cada modelo de veículo homologado nos termos do Regulamento (UE) 2018/858*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***o fabricante deve*** elaborar uma estratégia de circularidade.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***os fabricantes de veículos devem*** elaborar uma estratégia de circularidade.

Or. en

Alteração 869
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para cada modelo de veículo homologado nos termos do Regulamento (UE) 2018/858*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***o fabricante deve*** elaborar uma estratégia de circularidade.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***os fabricantes de veículos devem*** elaborar uma estratégia de circularidade.

Or. en

Alteração 870
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para cada modelo de veículo homologado nos termos do Regulamento (UE) 2018/858*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***o fabricante deve*** elaborar uma estratégia de circularidade.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***60*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***os fabricantes de veículos devem*** elaborar uma estratégia de circularidade.

Or. en

Justificação

O requisito de apresentação de uma estratégia de circularidade para cada modelo recentemente homologado não proporciona vantagens claras. Em vez disso, a aplicação deste requisito a nível do fabricante estaria mais bem alinhada com a estratégia de reciclagem do Regulamento VFV, assegurando a coerência, reduzindo os encargos administrativos e promovendo a circularidade a longo prazo. Por outro lado, o alargamento do período de conformidade de 36 para 60 meses é crucial para dar aos fabricantes tempo suficiente para se adaptarem e para integrarem e aplicarem eficazmente as medidas de

circularidade.

Alteração 871
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Para cada modelo de veículo homologado nos termos do Regulamento (UE) 2018/858*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***o fabricante deve*** elaborar uma estratégia de circularidade.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***os fabricantes de veículos devem*** elaborar uma estratégia de circularidade.

Or. en

Alteração 872
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A estratégia de circularidade deve descrever as medidas que os fabricantes adotarão para dar seguimento às suas obrigações, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos de circularidade previstos no capítulo II, que são verificados nos procedimentos de homologação e aplicáveis ao modelo de veículo em causa.	2. A estratégia de circularidade deve descrever as medidas que os fabricantes adotarão para dar seguimento às suas obrigações, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos de circularidade previstos no capítulo II, que são verificados nos procedimentos de homologação e aplicáveis ao modelo de veículo em causa. ***A estratégia de circularidade não pode acarretar encargos desproporcionados e tem de ter em conta as capacidades e as informações que os fornecedores, em especial as PME, têm efetivamente à sua disposição.***

Or. en

Alteração 873
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até… [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução que estabeleçam as normas definidas de comum acordo que os fabricantes devem aplicar para realizar a avaliação do ciclo de vida a que se refere o anexo IV, parte A.

Or. en

Alteração 874
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até… [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos de execução que estabeleçam as normas definidas de comum acordo que os fabricantes devem aplicar para realizar a avaliação do ciclo de vida a que se refere o anexo IV, parte A.

Or. en

Alteração 875
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O fabricante deve acompanhar e dar seguimento às medidas previstas na estratégia de circularidade e atualizá-la ***de cinco em cinco anos, em conformidade com o anexo IV, parte B***. A estratégia de circularidade atualizada deve ser apresentada à entidade homologadora que homologou o modelo de veículo e à Comissão.	5. O fabricante deve acompanhar e dar seguimento às medidas previstas na estratégia de circularidade e atualizá-la ***caso se verifiquem alterações pertinentes***. A estratégia de circularidade atualizada deve ser apresentada à entidade homologadora que homologou o modelo de veículo e à Comissão.

Or. en

Justificação

Exigir atualizações regulares da estratégia de circularidade a intervalos fixos criaria encargos desnecessários, tanto para os fabricantes como para as entidades homologadoras. Em vez disso, apenas devem ser exigidas atualizações quando ocorrerem alterações significativas nos processos ou circunstâncias pertinentes, assegurando assim uma abordagem mais eficiente e direcionada e evitando uma complexidade administrativa indevida.

Alteração 876
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a ***data de entrada em vigor*** do ***presente regulamento***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	Os fabricantes devem declarar, para cada ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a ***adoção*** do ***ato de execução que estabelece a metodologia para o cálculo e a verificação da percentagem de materiais reciclados a partir de resíduos pós-consumo dos modelos de veículos, conforme referido no***

artigo 6.º, n.os 4 e 5], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Justificação

Antes de aplicar o requisito de declaração, há que desenvolver primeiro uma metodologia sólida de cálculo e verificação. Dada a complexidade da cadeia de abastecimento do setor automóvel, é necessário tempo suficiente para a recolha de dados exatos. Para assegurar o cumprimento dos requisitos, é fundamental que exista uma metodologia normalizada. Antes da publicação de qualquer estudo de viabilidade, há que garantir que os fabricantes de equipamento de origem têm acesso a uma abordagem harmonizada para o cálculo do teor de material reciclado.

Alteração 877
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ***ao primeiro dia do mês seguinte*** a ***um período de 36*** meses após a ***data de entrada em vigor*** do ***presente regulamento***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***12*** meses após a ***adoção*** do ***ato delegado que estabelece a metodologia para o cálculo e a verificação da percentagem de materiais reciclados dos modelos de veículos, conforme referido no artigo 6.º***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 878
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do ***presente regulamento***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	***No prazo*** de 36 meses após a data de entrada em vigor do ***ato de execução que estabelece a metodologia para o cálculo do teor de material reciclado presente nos veículos, os fabricantes declaram, para cada modelo de veículo homologado a partir de [entrada em vigor + 36 meses***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 879
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	Os fabricantes devem declarar, para cada ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 880
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada	Os fabricantes devem declarar, para cada

modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***36*** meses após a ***data de entrada em vigor*** do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***12*** meses após a ***adoção dos atos delegados a que se refere o artigo 6.º, n.os 2 e 5,*** do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 881
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do ***presente regulamento***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	***No prazo*** de 36 meses após a data de entrada em vigor do ***ato de execução que estabelece a metodologia para o cálculo do teor de material reciclado presente nos veículos, os fabricantes declaram, para cada modelo de veículo homologado a partir de [entrada em vigor + 36 meses***], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 882
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de	Os fabricantes devem declarar, para cada ***novo*** modelo de veículo homologado a

[OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 883
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem declarar, para cada modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:	Os fabricantes devem declarar, para cada ***novo*** modelo de veículo homologado a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, o respetivo teor percentual de material reciclado de:

Or. en

Alteração 884
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário ***ou*** boro em ímanes permanentes de motores elétricos;	(a) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário***,*** boro***, níquel e cobalto*** em ímanes permanentes de motores elétricos;

Or. en

Alteração 885
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário ***ou*** boro em ímanes permanentes de motores elétricos;	(a) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário***,*** boro***, níquel e cobalto*** em ímanes permanentes de motores elétricos;

Or. en

Alteração 886
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário ou boro em ímanes permanentes de motores elétricos;	(a) Neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, samário***, níquel, cobalto*** ou boro em ímanes permanentes de motores elétricos;

Or. en

Alteração 887
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Vidro;

Or. en

Alteração 888
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Vidro;

Or. en

Alteração 889
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-C) Vidro;

Or. en

Alteração 890
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) Borracha;

Or. en

Alteração 891
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Borracha;

Or. en

Alteração 892
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Borracha;

Or. en

Alteração 893
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Cobre;

Or. en

Alteração 894
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Aço.	(d) Aço ***e ligas de aço***.

Or. en

Alteração 895
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Plásticos.

Or. en

Justificação

Para assegurar a transparência e estimular a procura de plásticos reciclados, as metas relativas ao teor de material reciclado devem ser precedidas de um período de declaração obrigatória e de incentivos à proatividade dos fabricantes de equipamento de origem.

Alteração 896
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Plásticos;

Or. en

Alteração 897
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Plásticos.

Or. en

Alteração 898
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Plásticos.

Or. en

Alteração 899
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A declaração ***diz respeito ao teor reciclado*** destes materiais ***presente*** no modelo de veículo e deve indicar, ***por percentagem*** de material, se o material ***é*** reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.	A declaração ***deve estar relacionada com a parte reciclada*** destes materiais no modelo de veículo e deve indicar, ***para cada parte*** de material, se o material ***foi*** reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.

Or. en

Justificação

A definição de resíduos de plástico pós-consumo deve ter em conta os vários materiais poliméricos habitualmente tratados no mesmo fluxo de resíduos do setor automóvel. Deve então ser tida em conta, em todas as partes do texto legislativo, a referência a «fluxos de resíduos de plástico pós-consumo».

Alteração 900
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A declaração diz respeito ao teor reciclado destes materiais presente no modelo de veículo e deve indicar, por percentagem de material, se o material é reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.	A declaração diz respeito ao teor reciclado destes materiais presente no modelo de veículo e deve indicar, por percentagem de material, ***e para componentes de plástico com peso superior a 100 g,*** se o material é reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.

Or. en

Alteração 901
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A declaração diz respeito ao teor reciclado destes materiais presente no modelo de veículo e deve indicar, por percentagem de material, se o material é reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.	A declaração diz respeito ao teor reciclado destes materiais presente no modelo de veículo e deve indicar, por percentagem de material, ***e para componentes de plástico com peso superior a 100 g,*** se o material é reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.

Or. en

Alteração 902
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A declaração diz respeito ao teor reciclado destes materiais presente no modelo de veículo e deve indicar, por percentagem de material, se o material é reciclado a partir de resíduos pré-consumo ou de resíduos pós-consumo.	A declaração diz respeito ao teor reciclado destes materiais presente no modelo de veículo e deve indicar, por percentagem de material, ***e para componentes de plástico com peso superior a 100 g,*** se o material é reciclado a partir de resíduos pré-consumo

ou de resíduos pós-consumo.

Or. en

Justificação

Para assegurar a transparência e estimular a procura de plásticos reciclados, as metas relativas ao teor de material reciclado devem ser precedidas de um período de declaração obrigatória e de incentivos à proatividade dos fabricantes de equipamento de origem. Os fornecedores devem estar preparados com antecedência, mediante a disponibilização, até 2029, de dados para as metas de 2032. A fim de garantir a exatidão e a comparabilidade, há que estabelecer uma metodologia clara antes de as declarações serem exigidas. Por conseguinte, a fim de evitar esforços desproporcionados para os componentes de menor dimensão, propõe-se um limiar de 100 g para as declarações sobre o teor de material reciclado, em consonância com as regras de rotulagem.

Alteração 903
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além da declaração, deve ser solicitada aos fabricantes uma certificação por terceiros com base nas normas EN 15343 e ISO 17065.

Or. en

Alteração 904
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 1, o requisito de declarar o teor percentual de um determinado material reciclado não é aplicável se tiver sido estabelecida uma meta para esse material nos termos do	***Suprimido***

artigo 6.º, n.º 3 ou n.º 4.

Or. en

Alteração 905
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações sobre a remoção e substituição de peças, componentes e materiais presentes nos veículos	Informações sobre a remoção***, reparação, refabrico, reconversão, recondicionamento*** e substituição de peças, componentes e materiais presentes nos veículos

Or. en

Alteração 906
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações sobre a remoção e substituição de peças, componentes e materiais presentes nos veículos	Informações sobre a remoção***, reparação, refabrico, reconversão, recondicionamento*** e substituição de peças, componentes e materiais presentes nos veículos

Or. en

Alteração 907
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações sobre a remoção ***e*** substituição de peças, componentes e materiais presentes nos veículos	Informações sobre a remoção***,*** substituição ***e reparação*** de peças, componentes e materiais presentes nos veículos

Or. en

Alteração 908
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos ***e aos operadores de*** reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição ***seguras*** dos mesmos:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos***, reconversão,*** reparação e manutenção***, durante pelo menos 20 anos após a data do termo da colocação no mercado,*** acesso ilimitado***, imediato***, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção***, a reparação, o refabrico, a reconversão, o recondicionamento*** e a substituição ***seguros e não destrutivos*** dos mesmos***, sem comprometer o desempenho do veículo***:

Or. en

Alteração 909
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição ***seguras*** dos mesmos:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção***, durante pelo menos 20 anos após a data do termo da colocação no mercado,*** acesso ilimitado***, imediato, gratuito***, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção***, a reparação, o recondicionamento, o refabrico*** e a substituição ***seguros e não destrutivos*** dos mesmos***, sem comprometer o desempenho do veículo***:

Or. en

Alteração 910
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso ***aos*** seguintes elementos, bem como ***a remoção e a substituição seguras dos mesmos***:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado***, imediato, gratuito***, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso ***à remoção e à substituição seguras e não destrutivas dos*** seguintes elementos, bem como ***à respetiva reparação, refabrico e***

recondicionamento, se for caso disso, sem comprometer o desempenho:

Or. en

Alteração 911
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção ***e*** a substituição ***seguras*** dos mesmos:	1. ***No que se refere a novos modelos de veículos homologados*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção***, por meio de ferramentas existentes utilizadas pela indústria automóvel,*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção***,*** a substituição***, o refabrico e o recondicionamento seguros*** dos mesmos:

Or. en

Justificação

As instalações de tratamento autorizadas são gratuitamente informadas, através do sistema internacional de informações sobre desmantelamento (IDIS), sobre a remoção de peças e componentes. Este artigo exige que os fabricantes de veículos forneçam aos operadores independentes as informações necessárias para aceder a, remover ou substituir determinados componentes. Este requisito deve ser alargado a todas as aplicações de circularidade, incluindo a reutilização, o refabrico e o recondicionamento.

Alteração 912
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir ***aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição seguras dos mesmos:	1. ***No que se refere a novos modelos de veículos homologados,*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir ***às instalações de tratamento autorizadas e aos serviços de emergência, designadamente por meio de ferramentas existentes utilizadas pela indústria automóvel,*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição seguras dos mesmos:

Or. en

Alteração 913
Barbara Bonte, Viktória Ferenc, Filip Turek, Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Silvia Sardone, Marie-Luce Brasier-Clain, Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção ***e*** a substituição ***seguras*** dos	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção***,*** a substituição***, a reparação, o refabrico e o recondicionamento seguros***

mesmos:	dos mesmos:

Or. en

Alteração 914
Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção ***e*** a substituição ***seguras*** dos mesmos:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção***,*** a substituição***, o refabrico e o recondicionamento seguros*** dos mesmos:

Or. en

Justificação

A alteração garante um acesso claro e exequível às informações essenciais relativas à reparação e manutenção, aumentando a disponibilidade de peças sobresselentes e evitando restrições desnecessárias a reparações efetuadas por oficinas independentes. Reforça a competitividade do mercado pós-venda, garantindo que os proprietários de veículos dispõem de opções de reparação diversificadas e a preços acessíveis.

Alteração 915
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data	1. ***No que se refere a novos modelos***

correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir ***aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso ***aos seguintes elementos, bem como*** a remoção ***e a substituição seguras dos mesmos***:	***de veículos homologados*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir ***às instalações de tratamento autorizadas, designadamente por meio de ferramentas existentes utilizadas pela indústria automóvel,*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso ***e*** a remoção ***segura de***:

Or. en

Justificação

Apenas as instalações de tratamento autorizadas devem ter acesso às informações sobre o desmantelamento ao abrigo do artigo 11.º, uma vez que outros operadores de gestão de resíduos e serviços de reparação não carecem das mesmas. O fornecimento destas informações a partes não autorizadas pode comportar riscos para a segurança. Posto isto, as instalações autorizadas podem registar-se enquanto operadores independentes, através do IDIS, de modo a aceder a dados relacionados com a reutilização.

Alteração 916
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos ***e*** aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição seguras dos mesmos:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos**,** aos operadores de reparação e manutenção ***e aos serviços de emergência*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição seguras dos mesmos:

Or. en

Justificação

New technologies are accompanied by new challenges and risks. Emergency services world-wide are asking for more information and guidance on the specifics of these new technologies and vehicles as it can save lives during rescue operations. At least the information included in the International Dismantling Information System (IDIS) platform should be available for emergency services. The ISO17840 Standard can be of help here, as it provides a template document (rescue sheet, pictograms, response guide, ...) which OEMs can use to inform emergency services about this vital information. When OEMs use this form, they even get a higher safety score attributed by the European New Car Assessment Programme (NCAP).

Alteração 917
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [***OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de*** 36 meses ***após a data de entrada em vigor do presente regulamento***], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção ***e a substituição seguras*** dos mesmos:	1. ***No que se refere a novos modelos de veículos homologados*** a partir de [***entrada em vigor*** + 36 meses], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção***, designadamente por meio de ferramentas existentes utilizadas pela indústria automóvel,*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção ***segura*** dos mesmos:

Or. en

Alteração 918
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos ***e aos operadores de reparação e manutenção*** acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição seguras dos mesmos:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os fabricantes devem garantir aos operadores de gestão de resíduos acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações enumeradas no anexo V que permitam o acesso aos seguintes elementos, bem como a remoção e a substituição seguras dos mesmos:

Or. en

Alteração 919
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Baterias de veículos elétricos ***incorporadas no veículo***;	(a) Baterias de veículos elétricos ***e os seus componentes até à peça de substituição mais pequena incorporados nos veículos***;

Or. ro

Alteração 920
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo;	(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo***, sistemas de gestão de baterias, módulos e células de***

	baterias, bem quaisquer outros elementos que as constituam;

Or. en

Alteração 921
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo;	(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo***, sistemas de gestão de baterias, módulos e células de baterias, bem quaisquer outros elementos que as constituam***;

Or. en

Alteração 922
Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo;	(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo ***e os elementos substituíveis que as constituem***;

Or. en

Justificação

A alteração clarifica que as baterias de veículos elétricos consistem em elementos substituíveis e reparáveis, o que assegura a sua utilização contínua a um preço acessível.

Alteração 923
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo;	(a) Baterias de veículos elétricos incorporadas no veículo ***e as respetivas baterias de pilhas***;

Or. en

Alteração 924
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Motores elétricos incorporados no veículo;	(b) Motores elétricos incorporados no veículo ***e os elementos que os constituem***;

Or. en

Alteração 925
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Motores elétricos incorporados no veículo;	(b) Motores elétricos incorporados no veículo ***e os elementos que os constituem***;

Or. en

Alteração 926
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Componentes e peças codificados digitalmente num veículo, se essa codificação impedir a sua reparação, manutenção ou substituição noutro veículo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A codificação digital deve ser proibida.

Alteração 927
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Componentes e peças codificados digitalmente num veículo, se essa codificação impedir a sua reparação, manutenção ou substituição noutro veículo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As instalações de tratamento autorizadas não necessitam de acesso a estas informações, uma vez que já são conferidos direitos aos operadores de reparação e manutenção ao abrigo do anexo X do Regulamento (UE) 2018/858, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009 e dos artigos 4.º e 6.º do Regulamento (UE) 2024/1257. Não precisam de valer-se do Regulamento VFV para obter acesso. Caso as instalações de tratamento autorizadas pretendam aceder a peças codificadas, podem registar-se em conformidade, estando a ligação de registo pertinente disponível através do IDIS.

Alteração 928
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Componentes e peças codificados digitalmente num veículo, se essa codificação impedir a sua reparação, manutenção ou substituição noutro veículo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 929
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Números das peças, números de peças anteriores e números de peças que possibilitem a permutabilidade entre marcas, tipos, modelos e anos de fabrico.

Or. en

Alteração 930
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os fabricantes devem fornecer as informações do guia de salvamento e resposta a emergências.

Or. en

Alteração 931
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.	Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V. ***Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Podem exigir uma taxa aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção, cujo montante não pode exceder o custo direto da disponibilização das informações solicitadas, incluindo, em especial, os custos decorrentes da formatação dos dados, da difusão eletrónica e do armazenamento através de plataformas de comunicação;***

Or. ro

Alteração 932
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as	Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V. ***Em***

informações especificadas no anexo V.	***todo o caso, as informações também devem ser disponibilizadas no IDIS.***

Or. en

Justificação

É extremamente importante que as informações também sejam disponibilizadas no IDIS (sistema internacional de informações sobre desmantelamento). Este sistema revelou ser muito bem-sucedido.

Alteração 933
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.	Os fabricantes devem assegurar a cooperação com ***os operadores de reconversão,*** os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.

Or. en

Alteração 934
Jens Gieseke, Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as	Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento***, os operadores de reconversão*** e os operadores de reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e

informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.	manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.

Or. en

Justificação

A cooperação entre os fabricantes e todos os operadores é importante para assegurar a sustentabilidade e a neutralidade tecnológica do setor automóvel.

Alteração 935
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento ***e os operadores de*** reparação e manutenção autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.	Os fabricantes devem assegurar a cooperação com os operadores de tratamento***,*** reparação e manutenção ***e os operadores de reconversão*** autorizados, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.

Or. en

Alteração 936
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem assegurar a cooperação com ***os operadores*** de tratamento ***e os operadores de reparação e manutenção autorizados***, criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as	Os fabricantes devem assegurar a cooperação com ***as instalações*** de tratamento ***autorizadas***, ***nomeadamente*** criando as plataformas de comunicação necessárias para prestar e manter atualizadas as informações a que se refere

informações a que se refere o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.	o n.º 1 e as informações especificadas no anexo V.

Or. en

Alteração 937
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os fabricantes devem fornecer as informações do guia de socorro e resposta a emergências através do modelo de documento da norma ISO 17840.

Or. en

Justificação

New technologies are accompanied by new challenges and risks. Emergency services world-wide are asking for more information and guidance on the specifics of these new technologies and vehicles as it can save lives during rescue operations. At least the information included in the International Dismantling Information System (IDIS) platform should be available for emergency services. The ISO17840 Standard can be of help here, as it provides a template document (rescue sheet, pictograms, response guide, ...) which OEMs can use to inform emergency services about this vital information. When OEMs use this form, they even get a higher safety score attributed by the European New Car Assessment Programme (NCAP).

Alteração 938
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. ***Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de***	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito.

reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.

Or. en

Alteração 939
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. ***Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.***	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito.

Or. en

Alteração 940
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. ***Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos***	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito.

administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.

Or. en

Alteração 941
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. ***Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.***	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito.

Or. en

Justificação

A criação de uma economia circular na Europa é benéfica para todos e exige que todas as partes interessadas assumam responsabilidades. Além dos encargos administrativos daí resultantes, seria totalmente contraproducente e injusto obrigar os operadores de gestão de resíduos e os operadores de reparação e manutenção a pagarem taxas aos fabricantes em troca de informações que estes devem fornecer.

Alteração 942
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro

parágrafo a título gratuito. ***Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.***	parágrafo a título gratuito.

Or. en

Alteração 943
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção ***no*** montante ***necessário para cobrir os custos administrativos da*** disponibilização das informações necessárias ***através de plataformas de comunicação***.	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção ***num*** montante ***nunca superior aos custos diretos incorridos com a*** disponibilização das informações necessárias***, incluindo, em especial, os custos inerentes à formatação dos dados, à divulgação por meios eletrónicos e à conservação***.

Or. en

Justificação

Embora seja legítimo que os fabricantes sejam compensados pelos custos decorrentes de uma obrigação legal que lhes é imposta, não existe qualquer motivo para impor encargos adicionais para além dos custos diretos decorrentes da disponibilização de informações técnicas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção.

Alteração 944
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas ***aos operadores de reconversão,*** aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.

Or. en

Alteração 945
Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção ***no montante*** necessário para cobrir os custos administrativos ***da*** disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes ***apenas*** podem cobrar taxas aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção ***na medida do*** necessário para cobrir os custos administrativos ***efetivamente incorridos com a*** disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.

Or. en

Alteração 946
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas ***aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção*** no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo ***às instalações de tratamento autorizadas*** a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas ***às instalações de tratamento autorizadas*** no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.

Or. en

Alteração 947
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas ***aos operadores de gestão de resíduos e aos operadores de reparação e manutenção*** no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.	Os fabricantes devem prestar as informações a que se refere o primeiro parágrafo a título gratuito. Os fabricantes podem cobrar taxas ***às instalações de tratamento autorizadas*** no montante necessário para cobrir os custos administrativos da disponibilização das informações necessárias através de plataformas de comunicação.

Or. en

Justificação

Os operadores de gestão de resíduos devem ter acesso às informações exigidas no artigo 11.º, e sobretudo a pormenores sobre a remoção de componentes. No que toca à reparação e à manutenção, o acesso a dados do veículo, das peças e dos componentes já se encontra regulado no anexo X do Regulamento (UE) 2018/858, no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009 e nos artigos 4.º e 6.º do Regulamento (UE) 2024/1257. Além disso, o IDIS já está a ser utilizado como plataforma.

Alteração 948
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VI mediante a revisão da lista de peças, componentes e materiais dos veículos e do âmbito das informações a prestar pelos fabricantes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O anexo em questão é uma parte essencial do regulamento e o seu conteúdo não deve ser decidido pela Comissão através de atos delegados.

Alteração 949
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fabricantes devem assegurar que os motores elétricos que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações ***enumeradas no anexo VI, ponto 4***.	2. ***A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento],*** os fabricantes devem assegurar que os motores elétricos que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações ***previstas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2024/1252***.

Or. en

Alteração 950
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fabricantes devem assegurar que os motores elétricos que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações enumeradas no anexo VI, ponto 4.	2. ***A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento],*** os fabricantes devem assegurar que os motores elétricos que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações enumeradas no anexo VI, ponto 4.

Or. en

Alteração 951
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fabricantes devem assegurar que os motores elétricos que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações enumeradas no anexo VI, ponto 4.	2. ***A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento],*** os fabricantes devem assegurar que os motores elétricos que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações enumeradas no anexo VI, ponto 4.

Or. en

Justificação

Importa evitar a duplicação de regulamentação. O Regulamento Veículos em Fim de Vida (VFV) da UE deve limitar-se a especificar os requisitos de circularidade e de rotulagem aplicáveis às peças dos veículos. Os fabricantes precisam de tempo para se adaptarem à rotulagem de motores elétricos. Há que alinhar o anexo VI, ponto 4, com o calendário do Regulamento Matérias-Primas Críticas, que exige a rotulagem a partir de 24 de maio de 2029. Recomenda-se, assim, que a obrigação seja adiada para 36 meses após a entrada em vigor. Além disso, para proporcionar clareza, há que resolver as contradições entre o Regulamento Matérias-Primas Críticas e o Regulamento VFV no que toca aos calendários e ao âmbito de aplicação da rotulagem.

Alteração 952
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fabricantes devem assegurar que ***os motores elétricos*** que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações enumeradas no anexo VI, ponto 4.	2. Os fabricantes devem assegurar que ***as peças e componentes de veículos*** que contenham ímanes permanentes ostentem um rótulo visível, claramente legível e indelével que indique as informações enumeradas no anexo VI, ponto 4.

Or. en

Alteração 953
Ivars Ijabs, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
	Suprimido

Or. en

Alteração 954
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Passaporte de circularidade do veículo	Passaporte ***digital*** de circularidade do veículo

Or. en

Alteração 955
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Passaporte de circularidade do veículo	Passaporte ***digital*** de circularidade do veículo

Or. en

Alteração 956
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Andreas Glück, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado ***e ser interoperável*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos

mesmos.

Or. en

Alteração 957
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***84*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***12*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo ***homologado recentemente*** colocado no mercado deve dispor de um passaporte ***digital*** de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.

Or. en

Alteração 958
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo ***colocado no mercado*** deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***estar harmonizado*** com outros passaportes ambientais relacionados	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada ***modelo de*** veículo deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***ser interoperável*** com outros passaportes ***ou bases de dados*** ambientais

com os veículos***, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos***.	***existentes*** relacionados com os veículos.

Or. en

Justificação

A fim de evitar duplicações e encargos desnecessários relacionados com o fornecimento de uma quantidade profusa de dados, o passaporte de circularidade do veículo apenas deve exigir informações por modelo de veículo, e não para cada veículo individual. Deve evitar-se a duplicação de diferentes passaportes de produtos exigidos ao abrigo de regimes legislativos distintos. Em vez de se proceder à criação de novos sistemas, há que utilizar e desenvolver o sistema internacional de informações sobre o desmantelamento (IDIS) existente, que é gratuito e está acessível a todos os intervenientes relevantes da indústria.

Alteração 959
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo ***colocado no mercado*** deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***estar harmonizado*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União ***e, sempre que possível, integrado nos mesmos***.	1. ***Para cada novo modelo de veículo homologado*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada ***novo modelo de*** veículo deve dispor de um passaporte ***digital*** de circularidade do veículo que deve ***ser interoperável*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União.

Or. en

Justificação

O passaporte de circularidade do veículo deve aplicar-se apenas a veículos homologados recentemente que sejam relevantes no contexto do Regulamento VFV. Uma cláusula de anterioridade deve isentar os veículos homologados antes da entrada em vigor do Regulamento VFV. A fim de evitar duplicações e dados excessivos, o passaporte deve exigir informações por modelo de veículo e não por unidade. Afigura-se fundamental harmonizar os regimes legislativos e, por outro lado, utilizar e melhorar o IDIS existente, em vez de criar novos sistemas.

Alteração 960
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo ***colocado no mercado*** deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***estar harmonizado*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União ***e, sempre que possível, integrado nos mesmos***.	1. ***No que se refere a novos modelos de veículos homologados*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada ***modelo de*** veículo deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***ser interoperável*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União.

Or. en

Alteração 961
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***84*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***60*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.

Or. en

Alteração 962
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***84*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***72*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.

Or. en

Alteração 963
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***84*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***96*** meses após a entrada em vigor do regulamento], ***na sequência de uma avaliação da compatibilidade com outros regimes de responsabilidade alargada do produtor (RAP) e com base num relatório de avaliação de impacto elaborado pela Comissão,*** cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos

mesmos.

Or. en

Alteração 964
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***estar harmonizado com outros*** passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União ***e, sempre que possível, integrado nos mesmos***.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada ***modelo de*** veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***ser integrado noutros*** passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União.

Or. en

Justificação

A fim de reduzir a burocracia e a complexidade, o passaporte de circularidade do veículo deve ser integrado em passaportes ambientais já estabelecidos.

Alteração 965
Zala Tomašič, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo ***colocado no mercado*** deve dispor de um passaporte de circularidade do	1. ***Para cada novo modelo de veículo homologado*** a partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada ***novo modelo de*** veículo deve dispor de um

veículo que deve ***estar harmonizado*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União ***e, sempre que possível, integrado nos mesmos***.	passaporte de circularidade do veículo que deve ***ser interoperável*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União.

Or. en

Justificação

Amendment aims to ensure the effective implementation of the circularity vehicle passport while avoiding unnecessary bureaucratic burdens and additional costs for vehicle manufacturers. The original provision, which requires a passport for each individual vehicle placed on the market, would lead to significant administrative complexity and financial strain on producers, particularly in terms of compliance, data management, and regulatory oversight.By shifting the requirement to each new vehicle type approved, the amendment ensures that circularity information is properly documented and available without imposing disproportionate administrative costs. This approach aligns with existing regulatory frameworks in the automotive sector, where obligations are typically linked to vehicle type approvals rather than individual units.This amendment maintains the intended environmental and transparency benefits of the circularity vehicle passport while ensuring a more proportionate, cost-effective, and industry-friendly approach to its implementation.

Alteração 966
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***estar harmonizado*** com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União ***e, sempre que possível, integrado nos mesmos***.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 84 meses após a entrada em vigor do regulamento], cada ***novo modelo de*** veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve ***ser interoperável*** com outros passaportes ambientais ***existentes*** relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União.

Or. en

Alteração 967
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***84*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo colocado no mercado deve dispor de um passaporte de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***12*** meses após a entrada em vigor do regulamento], cada veículo ***homologado recentemente*** colocado no mercado deve dispor de um passaporte ***digital*** de circularidade do veículo que deve estar harmonizado com outros passaportes ambientais relacionados com os veículos, estabelecidos ao abrigo do direito da União e, sempre que possível, integrado nos mesmos.

Or. en

Alteração 968
Zala Tomašič, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O passaporte de circularidade do veículo contém as informações a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento em formato digital e é acessível a título gratuito.	2. O passaporte de circularidade do veículo contém as informações a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento em formato digital e é acessível a título gratuito***, excluindo os pormenores confidenciais e salvaguardando a propriedade intelectual***.

Or. en

Alteração 969
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa

Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O passaporte de circularidade do veículo contém as informações a que se ***refere o artigo 11.º*** do presente regulamento em formato digital e é acessível a título gratuito.	2. O passaporte de circularidade do veículo contém as informações a que se ***referem os artigos 10.º, 11.º e 11.º-A*** do presente regulamento em formato digital e é acessível a título gratuito.

Or. en

Alteração 970
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O passaporte de circularidade do veículo ***contém as informações a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento*** em formato digital ***e é*** acessível a título gratuito***.***	2. O passaporte ***digital*** de circularidade do veículo ***é emitido*** em formato digital***,*** acessível a título gratuito ***e deve conter:***

Or. en

Alteração 971
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) As informações referidas no artigo 11.º do presente regulamento;
	(b) Informações sobre todas as substâncias que suscitam preocupação, as suas quantidades e a sua localização no

veículo;

(c) Informações sobre todas as matérias-primas críticas utilizadas, o teor de material reciclado e os países de origem das matérias-primas primárias;

(d) Os impactos ambientais e a utilização dos recursos resultantes da produção de veículos e da gestão de fim de vida, com base na avaliação do ciclo de vida a que se refere o anexo IV, parte A;

(e) O índice de reparabilidade, em conformidade com o artigo 4.º-A;

(f) Informações sobre o desempenho dos veículos, incluindo a monitorização de ocorrências de anomalias;

(g) Informações sobre os ensaios e a conformidade, incluindo informações sobre o registo, a garantia e o seguro, bem como informações sobre a conformidade em matéria de RAP, o certificado de destruição e os resultados da inspeção técnica;

(h) Informações gerais sobre o veículo, incluindo as especificações técnicas, o modelo, a categoria, informações do fabricante e o número de identificação do veículo;

(i) Informações sobre a durabilidade e a vida útil esperada do veículo e das respetivas peças e componentes;

(j) Informações e instruções destinadas aos consumidores sobre a utilização e a eliminação ambientalmente corretas do veículo.

Or. en

Justificação

É necessário acrescentar elementos de informação a fornecer no âmbito do passaporte de circularidade do veículo, a fim de alinhar o conteúdo deste com o do passaporte de bateria (Regulamento Baterias), o passaporte ambiental do veículo (Euro 7) e o passaporte digital do produto proposto ao abrigo do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis, conforme referido no n.º 1. Tal como referido nos n.os 1 e 6, os passaportes devem ser integrados e interoperáveis.

Alteração 972
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O passaporte de circularidade do veículo ***contém*** as informações a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento ***em formato digital e é acessível a título gratuito.***	2. O passaporte ***digital*** de circularidade do veículo ***deve ser gratuito e conter:***
	(a) As informações a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento***;***
	(b) Informações sobre todas as substâncias que suscitam preocupação, as suas quantidades e a sua localização no veículo;
	(c) Informações sobre todas as matérias-primas críticas utilizadas, o teor de material reciclado e os países de origem das matérias-primas primárias;
	(d) O impacto ambiental da produção de veículos e da gestão de fim de vida, tal como referido no anexo IV, parte A;
	(e) O índice de reparabilidade, em conformidade com o artigo 4.º-A;
	(f) Informações sobre o desempenho dos veículos, incluindo a monitorização de ocorrências de anomalias;
	(g) Informações sobre os ensaios e a conformidade, incluindo informações sobre o registo, a garantia e o seguro, bem como informações sobre a conformidade em matéria de RAP, o certificado de destruição e os resultados da inspeção técnica;
	(h) Informações gerais sobre o veículo, incluindo as especificações técnicas, o modelo, a categoria, informações do fabricante e o número de identificação do veículo;

	(i) Informações sobre a durabilidade e a vida útil esperada do veículo e das respetivas peças e componentes;
	(j) Informações e instruções orientadas para os consumidores sobre a utilização e a eliminação ambientalmente corretas do veículo.

Or. en

Alteração 973
Letizia Moratti, Flavio Tosi, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas e estão atualizadas.	3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas e estão atualizadas. ***Estas informações devem estar exclusivamente relacionadas com dados disponíveis nas fases de conceção, produção e homologação do veículo, ao passo que as obrigações de atualização subsequente serão regidas por regulamentos setoriais específicos e não implicarão novas obrigações indiretas ao longo da cadeia de abastecimento.***

Or. en

Alteração 974
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O fabricante que coloca o veículo	3. O fabricante que coloca o veículo

no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas e estão atualizadas.	no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas e estão atualizadas ***no momento da colocação do veículo no mercado***.

Or. en

Justificação

Os fabricantes de veículos só podem ser responsáveis por fornecer informações atualizadas no momento da colocação do veículo no mercado.

Alteração 975
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas ***e estão atualizadas***.	3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas ***no momento da colocação do veículo no mercado***.

Or. en

Alteração 976
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de	3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de

circularidade do veículo são exatas e completas ***e estão atualizadas***.	circularidade do veículo são exatas e completas ***no momento da colocação do veículo no mercado***.

Or. en

Justificação

O fabricante só pode garantir a exaustividade e atualidade do passaporte do veículo no momento da produção, uma vez que as alterações decorrentes da manutenção, personalização e reparação (em especial com peças não de origem) podem afetar este aspeto numa fase posterior da vida do veículo.

Alteração 977
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas ***e estão atualizadas***.	3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas ***no momento da colocação do veículo no mercado***.

Or. en

Alteração 978
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas ***e estão atualizadas***.	3. O fabricante que coloca o veículo no mercado deve assegurar que as informações constantes do passaporte de circularidade do veículo são exatas e completas ***no momento da colocação do veículo no mercado***.

Or. en

Justificação

O fabricante só pode garantir a exaustividade e exatidão do passaporte do veículo no momento da produção. Ao longo da vida útil do veículo, a manutenção, a personalização e as reparações — especialmente com peças não de origem — podem alterar as suas especificidades. Por conseguinte, a garantia de exaustividade que recai sobre o fabricante deve limitar-se ao momento em que o veículo é colocado no mercado pela primeira vez.

Alteração 979
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Transferíveis através de uma ***rede*** aberta ***e interoperável de intercâmbio de dados sem vinculação a um fornecedor***;	(c) Transferíveis através de uma ***interface de programação de aplicações (IPA)*** aberta ***ou de uma tecnologia equivalente, acessível às entidades que reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento***;

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica a execução técnica da transferência de dados, estipulando um acesso baseado numa IPA ou noutra solução equivalente. Ao mesmo tempo, assegura que apenas as entidades qualificadas ao abrigo do regulamento possam obter as informações, evitando redundâncias com as disposições existentes do artigo 13.º, n.º 4, relativas à interoperabilidade e à vinculação a um fornecedor.

Alteração 980
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O passaporte de circularidade deve ser registado nos registos nacionais de veículos no prazo de 60 meses após a

adoção da presente proposta.

Or. en

Alteração 981
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado de destruição ***desse*** veículo em fim de vida.	5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida ***ou que tenha sido legalmente exportado para fora da União*** deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado ***de exportação ou*** de destruição ***de um*** veículo em fim de vida.

Or. en

Justificação

A supressão de um passaporte de circularidade do veículo deve aplicar-se quando um veículo é exportado para fora da UE, bem como quando um veículo atinge o fim da sua vida útil.

Alteração 982
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado de destruição desse veículo em fim de vida.	5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida ***ou que tenha sido legalmente exportado da União*** deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado ***de exportação ou*** de destruição desse veículo em fim de vida.

Or. en

Alteração 983
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado de destruição desse veículo em fim de vida.	5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida ***ou que tenha sido legalmente exportado da União*** deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado ***de exportação ou*** de destruição desse veículo em fim de vida.

Or. en

Alteração 984
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado de destruição desse veículo em fim de vida.	5. O passaporte de circularidade do veículo relativo a um veículo que se tenha tornado um veículo em fim de vida ***ou que tenha sido legalmente exportado da União*** deixa de existir no mínimo seis meses após a emissão do certificado ***de exportação ou*** de destruição desse veículo em fim de vida.

Or. en

Justificação

O passaporte de circularidade do veículo deve ser suprimido quando um veículo é legalmente exportado da UE ou quando atinge o fim da sua vida útil.

Alteração 985
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***adota atos de execução que estabeleçam regras relativas ao seguinte:***	***Ao adotar as regras a que se refere o primeiro parágrafo,*** a Comissão ***tem em conta a necessidade de assegurar um elevado nível de segurança e privacidade, nomeadamente através da restrição do acesso direto aos dados de funcionamento de um veículo.***

Or. en

Alteração 986
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras relativas ao seguinte:	***Até… [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras relativas ao seguinte:

Or. en

Alteração 987
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A forma e ***a especificação técnica*** da solução a utilizar para aceder ao passaporte de circularidade do veículo;	(a) A forma e ***os requisitos básicos*** da solução ***técnica*** a utilizar para aceder ao passaporte de circularidade do veículo***, garantindo uma abordagem tecnologicamente neutra que permita várias implementações técnicas***;

Or. en

Justificação

A alteração garante uma abordagem tecnologicamente neutra, permitindo flexibilidade na aplicação e impedindo, simultaneamente, que a Comissão imponha uma solução única, promovendo assim a inovação e uma ampla compatibilidade.

Alteração 988
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A interoperabilidade do passaporte de circularidade do veículo com outros passaportes exigidos pela legislação da União;	i) ***O alinhamento e*** a interoperabilidade do passaporte de circularidade do veículo com outros passaportes exigidos pela legislação da União;

Or. en

Alteração 989
Zala Tomašič, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) A conservação e tratamento das informações incluídas no passaporte de	ii) A conservação e tratamento das informações incluídas no passaporte de

circularidade do veículo;	circularidade do veículo***, garantindo o respeito pelos direitos de propriedade intelectual e pela legislação em matéria de proteção de dados***;

Or. en

Alteração 990
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A introdução, alteração e atualização das informações incluídas no passaporte de circularidade do veículo por terceiros que não o fabricante;	(c) ***As condições de acesso ao passaporte de circularidade do veículo, incluindo o direito de acesso, e*** a introdução, alteração e atualização das informações incluídas no passaporte de circularidade do veículo por terceiros que não o fabricante;

Or. en

Alteração 991
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) As condições de acesso ao passaporte de circularidade, incluindo o direito de acesso, e a introdução, alteração e atualização das informações incluídas no passaporte de circularidade do veículo por terceiros que não o fabricante.

Or. en

Justificação

Devem ser acrescentadas disposições para facilitar o acesso ao passaporte de circularidade do veículo por terceiros que não o fabricante, por exemplo, oficinas de reparação e operadores independentes.

Alteração 992
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) As condições de acesso ao passaporte do veículo para a economia circular, bem como as regras pertinentes em matéria de proteção de dados;

Or. en

Justificação

A proteção dos dados é fundamental. Os terceiros não devem beneficiar de acesso indiscriminado aos dados.

Alteração 993
Zala Tomašič, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao adotar as regras a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta a necessidade de assegurar um elevado nível de segurança e privacidade.	Ao adotar as regras a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta a necessidade de assegurar um elevado nível de segurança e privacidade***, principalmente no que diz respeito às proteções da propriedade intelectual e aos segredos comerciais relacionados com peças e componentes dos veículos***.

Or. en

Alteração 994
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao adotar as regras a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta a necessidade de assegurar um elevado nível de segurança e privacidade.	Ao adotar as regras a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta a necessidade de assegurar um elevado nível de segurança e privacidade***, nomeadamente através da restrição do acesso direto aos dados de funcionamento de um veículo***.

Or. en

Justificação

Há que evitar duplicações e encargos desnecessários decorrentes de diferentes obrigações de comunicação de informações, incluindo passaportes de produtos. Devido a preocupações relacionadas com os dados e com a cibersegurança, e à semelhança do que acontece com todos os outros passaportes de produtos, o passaporte de circularidade do veículo não deve possibilitar o acesso direto aos dados de funcionamento de um veículo, nem permitir que se exerça influência sobre as unidades eletrónicas de comando ou sobre o «software» do veículo.

Alteração 995
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. À luz do princípio da proporcionalidade, ao adotar os atos de execução a que se refere o n.º 6, a Comissão avalia o impacto das medidas em causa, de modo a evitar a introdução de encargos desproporcionados ou condicionalismos tecnológicos ou económicos na cadeia de produção, que afetam principalmente as PME. A fim de

evitar duplicações e encargos administrativos adicionais, a Comissão deve assegurar a integração com os sistemas de conformidade existentes.

Or. en

Alteração 996
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Disponibilidade de peças sobresselentes
	No mínimo até 20 anos após a data do termo da colocação no mercado, os fabricantes, os importadores ou os mandatários devem disponibilizar aos operadores de reparação e manutenção, pelo menos, as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, a um preço razoável e no prazo de 20 dias úteis após a receção de uma encomenda.

Or. en

Justificação

Esta alteração é importante para possibilitar reparações. Existem requisitos de disponibilidade de peças sobresselentes ao abrigo de medidas de conceção ecológica.

Alteração 997
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A

Disponibilidade de peças sobresselentes

No mínimo até 20 anos após a data do termo da colocação no mercado, os fabricantes, os importadores ou os mandatários devem disponibilizar aos operadores de reparação e manutenção, pelo menos, as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, a um preço razoável e no prazo de 20 dias úteis após a receção de uma encomenda.

Or. en

Alteração 998
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-B
	Atualizações dos sistemas operativos
	1. A contar da data do termo da colocação no mercado até, pelo menos, 20 anos após essa data, os fabricantes, importadores ou mandatários devem, se fornecerem atualizações de segurança, atualizações corretivas ou atualizações de funcionalidade de um sistema operativo, disponibilizar essas atualizações sem custos para todas as unidades de um modelo de veículo com o mesmo sistema operativo.
	2. O requisito referido no n.º 1 aplica-se tanto às atualizações do sistema operativo oferecidas voluntariamente pelos fabricantes, importadores ou mandatários como às atualizações do sistema operativo fornecidas para cumprir o direito da União.
	3. Os fabricantes, importadores ou mandatários disponibilizam as atualizações de segurança ou atualizações corretivas referidas no n.º 1 ao utilizador

o mais tardar quatro meses após o lançamento público do código fonte de uma atualização do sistema operativo subjacente ou, se o código fonte não for lançado publicamente, depois de uma atualização do mesmo sistema operativo ser lançada pelo fornecedor do sistema operativo ou em qualquer outro produto da mesma marca.

4. Os fabricantes, importadores ou mandatários disponibilizam as atualizações de funcionalidade referidas no n.º 1 ao utilizador o mais tardar seis meses após o lançamento público do código fonte de uma atualização do sistema operativo subjacente ou, se o código fonte não for lançado publicamente, depois de uma atualização do mesmo sistema operativo ser lançada pelo fornecedor do sistema operativo ou em qualquer outro produto da mesma marca.

5. Uma atualização do sistema operativo pode combinar uma atualização de segurança, uma atualização corretiva e uma atualização de funcionalidade.

6. Sempre que uma atualização de funcionalidade fornecida por um fabricante, importador ou mandatário revele um impacto negativo no desempenho do veículo, os fabricantes, importadores ou mandatários devem alterar o sistema operativo lançado para assegurar — num prazo razoável, gratuitamente e sem causar inconvenientes significativos ao utilizador final — um desempenho idêntico ao registado antes da atualização.

Or. en

Justificação

Esta alteração é importante para prolongar a vida útil do veículo. À medida que os veículos se tornam cada vez mais conectados, aumenta também a sua dependência em relação aos sistemas operativos. Existem requisitos semelhantes ao abrigo de medidas de conceção ecológica.

Alteração 999
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-B
	Atualizações dos sistemas operativos
	1. A contar da data do termo da colocação no mercado até, pelo menos, 20 anos após essa data, os fabricantes, importadores ou mandatários devem, se fornecerem atualizações de segurança, atualizações corretivas ou atualizações de funcionalidade de um sistema operativo, disponibilizar essas atualizações sem custos para todas as unidades de um modelo de veículo com o mesmo sistema operativo.
	2. O requisito referido no n.º 1 aplica-se tanto às atualizações do sistema operativo oferecidas voluntariamente pelos fabricantes, importadores ou mandatários como às atualizações do sistema operativo fornecidas para cumprir o direito da União.
	3. Os fabricantes, importadores ou mandatários disponibilizam as atualizações de segurança ou atualizações corretivas referidas no n.º 1 ao utilizador o mais tardar quatro meses após o lançamento público do código fonte de uma atualização do sistema operativo subjacente ou, se o código fonte não for lançado publicamente, depois de uma atualização do mesmo sistema operativo ser lançada pelo fornecedor do sistema operativo ou em qualquer outro produto da mesma marca.
	4. Os fabricantes, importadores ou mandatários disponibilizam as atualizações de funcionalidade referidas no n.º 1 ao utilizador o mais tardar seis

meses após o lançamento público do código fonte de uma atualização do sistema operativo subjacente ou, se o código fonte não for lançado publicamente, depois de uma atualização do mesmo sistema operativo ser lançada pelo fornecedor do sistema operativo ou em qualquer outro produto da mesma marca.

5. Uma atualização do sistema operativo pode combinar uma atualização de segurança, uma atualização corretiva e uma atualização de funcionalidade.

6. Sempre que uma atualização de funcionalidade fornecida por um fabricante, importador ou mandatário revele um impacto negativo no desempenho do veículo, os fabricantes, importadores ou mandatários devem alterar o sistema operativo lançado para assegurar — num prazo razoável, gratuitamente e sem causar inconvenientes significativos ao utilizador final — um desempenho idêntico ao registado antes da atualização.

Or. en

Alteração 1000
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem nomear uma ou várias autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente capítulo, em especial por acompanhar e verificar a conformidade dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor com as suas obrigações	1. Os Estados-Membros devem nomear uma ou várias autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente capítulo, em especial por acompanhar e verificar a conformidade dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor com as suas obrigações estabelecidas nos artigos 15.º a 36.º. ***A fim***

estabelecidas nos artigos 15.º a 36.º.	***de assegurar a aplicação harmonizada do presente regulamento, deve ser criado um mecanismo de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão, de modo a facilitar a coordenação e o intercâmbio de informações e boas práticas.***

Or. en

Alteração 1001
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se necessário, as autoridades competentes podem utilizar os critérios estabelecidos no anexo I para avaliar se um veículo é um veículo em fim de vida.

Or. en

Alteração 1002
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro ***pode nomear*** um ponto de contacto, de entre as autoridades competentes referidas no n.º 1, para efeitos de comunicação com a Comissão.	2. Cada Estado-Membro ***nomeia*** um ponto de contacto, de entre as autoridades competentes referidas no n.º 1, para efeitos de comunicação com a Comissão.

Or. en

Alteração 1003
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A fim de emitir a licença a que se refere o n.º 1, a autoridade competente deve verificar se o estabelecimento ou empresa possui a capacidade técnica***,*** ***financeira e organizativa*** necessária para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 27.º.	2. A fim de emitir a licença a que se refere o n.º 1, a autoridade competente deve verificar se o estabelecimento ou empresa possui a capacidade técnica necessária para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1004
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As licenças a que se refere o n.º 1 devem indicar que as instalações de tratamento têm competência para emitir um certificado de destruição, conforme referido no artigo 25.º.	3. As licenças a que se refere o n.º 1 devem indicar que ***apenas*** as instalações de tratamento têm competência para emitir um certificado de destruição, conforme referido no artigo 25.º.

Or. en

Alteração 1005
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de

responsabilidade do produtor, celebrem contratos com instalações de tratamento autorizadas com vista ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1006
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, celebrem contratos com instalações de tratamento autorizadas com vista ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1007
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, celebrem contratos com instalações de tratamento

autorizadas com vista ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1008
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Caso os Estados-Membros exijam que os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, celebrem contratos com instalações de tratamento autorizadas com vista ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor, tais contratos devem ser propostos a todas as instalações de tratamento autorizadas.

Or. en

Alteração 1009
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, para estabelecer os critérios necessários para os contratos a que se referem os n.os 3-A e 3-B, a fim de

assegurar um equilíbrio de poder justo entre as autoridades adjudicantes. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1010
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que estabeleça requisitos pormenorizados aplicáveis aos contratos a que se refere o n.º 3-A, com vista a garantir termos e condições justos, transparentes e não discriminatórios. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 51.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1011
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que as instalações de tratamento autorizadas apenas possam recolher, armazenar e

	tratar veículos em fim de vida, ou peças e componentes de veículos, em cooperação com os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, com as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1012
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Responsabilidade alargada do produtor	
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], recai nos produtores a responsabilidade alargada do produtor em relação aos veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. O regime estabelecido pelos produtores para exercer essa responsabilidade deve ser coerente com os artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e cumprir os requisitos do presente capítulo.	
A responsabilidade alargada do produtor inclui a obrigação de os produtores assegurarem que:	
(a) Os veículos que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro e que se tornem veículos em fim de vida são:	
i) Recolhidos em conformidade com o artigo 23.º;	
ii) Tratados em conformidade com o artigo 27.º;	

(b) Os operadores de gestão de resíduos que tratam os veículos em fim de vida a que se refere a alínea a) cumprem as metas estabelecidas no artigo 34.º.

Or. en

Justificação

Ao contrário do que acontece com os sistemas de RAP existentes, como os utilizados no setor dos resíduos de embalagens, os veículos são produtos muito duradouros e só atingem o fim da sua vida útil após uma média de 17 anos de utilização. Os sistemas de RAP acarretam esforços administrativos adicionais para as empresas de gestão de resíduos (nomeadamente esforços relacionados com a comunicação de informações e com as obrigações de cooperação, etc.) e só devem ser utilizados caso os custos do tratamento e da reciclagem adequados superem o valor dos materiais valorizados.

Alteração 1013
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], recai nos produtores a responsabilidade alargada do produtor em relação aos veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. ***O regime estabelecido pelos*** produtores ***para exercer essa responsabilidade deve ser coerente com os*** artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE ***e cumprir*** os requisitos do presente capítulo.	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], recai nos produtores a responsabilidade alargada do produtor em relação aos veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. ***Esses*** produtores ***devem cumprir os requisitos dos*** artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE***, bem como*** os requisitos do presente capítulo.

Or. en

Alteração 1014
Viktória Ferenc, Barbara Bonte, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], recai nos produtores a responsabilidade alargada do produtor em relação aos veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. O regime ***estabelecido pelos produtores para exercer essa*** responsabilidade deve ser coerente com os artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e cumprir os requisitos do presente capítulo.	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], recai nos produtores a responsabilidade alargada do produtor em relação aos veículos ***e peças sobresselentes*** que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. O regime ***de*** responsabilidade ***alargada do produtor*** deve ser coerente com os artigos 8.º e 8.º-A da Diretiva 2008/98/CE e cumprir os requisitos do presente capítulo.

Or. en

Alteração 1015
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um produtor que venda veículos a utilizadores finais através de contratos à distância, e que esteja estabelecido noutro Estado-Membro ou num país terceiro, deve nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro em que coloque veículos no mercado pela primeira vez. Essa nomeação é efetuada mediante mandato escrito.

Or. en

Justificação

A RAP deve continuar a ser um dever liderado pelos produtores, nos termos da Diretiva

2008/98/CE, tendo vários produtores criado organizações sem fins lucrativos competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Para reforçar o cumprimento, os vendedores à distância devem nomear um mandatário. Uma vez que os produtores não exercem qualquer poder de execução sobre os operadores de gestão resíduos, apenas estes últimos devem comunicar o cumprimento. Os fabricantes devem concentrar-se na conceção de veículos tendo em vista a reutilização e a reciclagem, ficando as autoridades incumbidas de monitorizar o cumprimento da regulamentação.

Alteração 1016
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O produtor na aceção do artigo 3.º, ponto 22, nomeia um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro em que vende baterias. Essa nomeação é efetuada mediante mandato escrito.

Or. en

Alteração 1017
Viktória Ferenc, Barbara Bonte, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os veículos que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro e que se tornem veículos em fim de vida são:	(a) Os veículos ***e as peças sobresselentes*** que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro e que se tornem veículos em fim de vida são:

Or. en

Justificação

Para além dos veículos, também as peças sobresselentes comercializadas separadamente e

instaladas durante o ciclo de vida do veículo devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da responsabilidade alargada do produtor, uma vez que tais peças também exigem recolha e tratamento no fim da sua vida útil ou no fim de vida do veículo. Os regimes de responsabilidade alargada do produtor podem ser estabelecidos tanto pelos produtores como pelos Estados-Membros, razão pela qual propomos a alteração técnica supra.

Alteração 1018
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os veículos que disponibilizaram no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro e que se tornem veículos em fim de vida são:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1019
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Tratados em conformidade com o artigo 27.º;	ii) Tratados em conformidade com o artigo 27.º***, nos casos em que o tratamento não possa ser efetuado pelas instalações de tratamento autorizadas devido a custos operacionais líquidos generalizados, conforme previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a)***;

Or. es

Alteração 1020
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Tratados em conformidade com o artigo 27.º;	ii) Tratados em conformidade com o artigo 27.º***, nos casos em que as instalações de tratamento autorizadas não consigam efetuar o tratamento por força da existência generalizada de custos líquidos de exploração, conforme estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, alínea a)***;

Or. en

Justificação

Há que ter em conta que o veículo em fim de vida útil é um bem valioso e não haverá necessidade de reclamar o défice. Os produtores só devem ser responsáveis pelo tratamento nos casos em que fique provada a existência generalizada de custos de exploração líquidos a nível mundial (falha do mercado mundial).

Alteração 1021
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Tratados em conformidade com o artigo ***27.º***;	ii) Tratados ***por instalações de tratamento detentoras de uma licença válida*** em conformidade com o artigo ***15.º e que não tenham sido suspensas na sequência de uma inspeção nos termos do artigo 46.º***;

Or. en

Justificação

A RAP deve continuar a ser um dever liderado pelos produtores, nos termos da Diretiva 2008/98/CE, tendo vários produtores criado organizações sem fins lucrativos competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Para reforçar o cumprimento, os vendedores à distância devem nomear um mandatário. Uma vez que os produtores não exercem qualquer poder de execução sobre os operadores de gestão resíduos, apenas estes últimos devem

comunicar o cumprimento. Os fabricantes devem concentrar-se na conceção de veículos tendo em vista a reutilização e a reciclagem, ficando as autoridades incumbidas de monitorizar o cumprimento da regulamentação.

Alteração 1022
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os operadores de gestão de resíduos que tratam os veículos em fim de vida a que se refere a alínea a) cumprem as metas estabelecidas no artigo 34.º.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1023
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os operadores de gestão de resíduos que tratam os veículos em fim de vida a que se refere a alínea a) cumprem as metas estabelecidas no artigo 34.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Devem ser as autoridades competentes a determinar o tratamento a que os VFV devem ser sujeitos, bem como a verificar o cumprimento das disposições regulamentares. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes têm o direito de adotar as medidas adequadas, que, se for caso disso, podem ir até à revogação da autorização.

Alteração 1024
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Os operadores de gestão de resíduos que tratam os*** veículos em fim de vida a que se refere a alínea a) ***cumprem*** as metas estabelecidas no artigo 34.º.	(b) ***São tratados, no caso dos*** veículos em fim de vida a que se refere a alínea a)***, em conformidade com*** as metas estabelecidas no artigo 34.º.

Or. en

Alteração 1025
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 35 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar um registo de produtores destinado ao acompanhamento do cumprimento dos requisitos do presente capítulo por parte dos produtores.	Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 35 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar um registo de produtores destinado ao acompanhamento do cumprimento dos requisitos do presente capítulo por parte dos produtores. ***Em vez de criarem um novo registo, os Estados-Membros podem utilizar os registos nacionais de produtores existentes que cumpram ou excedam os requisitos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1026
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de ***35*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar um registo de produtores destinado ao acompanhamento do cumprimento dos requisitos do presente capítulo por parte dos produtores.	Até [OP: inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de ***XX*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar um registo de produtores destinado ao acompanhamento do cumprimento dos requisitos do presente capítulo por parte dos produtores.

Or. en

Justificação

O registo de produtores deve ser criado antes da entrada em vigor do artigo 16.º, uma vez que a aprovação do registo pode demorar até três meses. Cumpre rever o calendário previsto (entrada em vigor + 35 meses).

Alteração 1027
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até… [OP: inserir a data correspondente a XX meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve criar um sítio Web que contenha as ligações para todos os registos nacionais, a fim de facilitar o registo dos produtores em todos os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Um portal unificado em linha que ligue os registos nacionais constituiria uma melhoria significativa, simplificando os processos de registo e fomentando uma melhor coordenação entre os Estados-Membros. Esta plataforma centralizada promoveria um quadro mais harmonizado, reforçando a eficiência e a acessibilidade na União.

Alteração 1028
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se o produtor tiver nomeado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor de acordo com o artigo 18.º,*** as obrigações ***que lhe incumbem por força do*** presente artigo devem ser satisfeitas ***por essa organização***, com as devidas adaptações, salvo especificação em contrário do Estado-Membro no qual o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez.	5. As obrigações ***previstas no*** presente artigo devem ser satisfeitas ***pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas em conformidade com o artigo 18.º***, com as devidas adaptações, salvo especificação em contrário do Estado-Membro no qual o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez.

Or. en

Alteração 1029
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se o produtor tiver nomeado uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor de acordo com o artigo 18.º,*** as obrigações ***que lhe incumbem por força do*** presente artigo devem ser satisfeitas ***por essa organização***, com as devidas adaptações, salvo especificação em contrário do Estado-Membro no qual o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez.	5. As obrigações ***previstas no*** presente artigo devem ser satisfeitas ***pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas em conformidade com o artigo 18.º***, com as devidas adaptações, salvo especificação em contrário do Estado-Membro no qual o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez.

Or. en

Alteração 1030
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser cumpridas, em nome do produtor, por um ***representante nomeado*** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor.	6. As obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser cumpridas, em nome do produtor, por um ***mandatário*** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor. ***Se mais do que um produtor estiver representado no país por um mandatário, este deve fornecer separadamente o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores que representa.***

Or. en

Justificação

Deve ser utilizada a terminologia correta («mandatário») e os mandatários devem fornecer os nomes e os dados de contacto de todos os produtores que representam.

Alteração 1031
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente ***pode indeferir*** o registo ***do produtor ou revogar esse*** registo ***se as informações referidas no n.º 3 e as*** provas ***documentais conexas não forem fornecidas ou não forem suficientes, ou se o produtor deixar de cumprir os*** requisitos estabelecidos no anexo VIII***, ponto 1, alínea d)***.	A autoridade competente ***não indefere*** o registo ***nem revoga um*** registo***, a menos que existam*** provas ***claras de incumprimento dos*** requisitos estabelecidos no anexo VIII.

Or. en

Alteração 1032
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Caso as informações constantes do registo de produtores não sejam acessíveis ao público, os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com os produtores tenham acesso gratuito às informações constantes do registo.

Or. en

Alteração 1033
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor	
1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.	
2. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar a confidencialidade dos dados, no que respeita a informações	

confidenciais ou diretamente atribuíveis a produtores individuais, que estejam na sua posse ou na posse dos seus representantes nomeados para efeitos da responsabilidade alargada do produtor.

3. Além das informações referidas no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2008/98/CE, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem publicar nos seus sítios Web, pelo menos anualmente e sob reserva de confidencialidade comercial e industrial, as informações sobre a recolha de veículos em fim de vida e a consecução das metas de reutilização e reciclagem, de reutilização e valorização e de reciclagem de plásticos pelos produtores que as mandataram para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor.

4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.

Or. en

Justificação

Em virtude do seu valor material positivo, a recolha e a reciclagem de veículos em fim de vida ainda não exigiram a aplicação da responsabilidade (alargada) do produtor. As partes envolvidas no comércio de veículos (fabricantes e importadores) e as oficinas, incluindo as de reparação, devem continuar a garantir a retoma gratuita de veículos em fim de vida da(s) respetiva(s) marca(s), enquanto primeiros compradores, bem como a transferência desses veículos para empresas de gestão de resíduos autorizadas.

Alteração 1034
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.	1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome. ***Os Estados-Membros podem adotar medidas para tornar obrigatória a designação de uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. Tais medidas devem ser justificadas com base nas características específicas de uma determinada categoria de veículos colocados no mercado e nas características da gestão dos resíduos conexos.***

Or. en

Alteração 1035
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, ***autorizada*** em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.	1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor***, um sistema coletivo ou um consórcio***, ***autorizados*** em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.

Or. en

Alteração 1036
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.	1. Os produtores podem optar por cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente ou mandatar uma organização ***sem fins lucrativos*** competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.

Or. en

Justificação

Os produtores devem poder optar entre cumprir a RAP individual ou coletivamente. Para assegurar a aplicação uniforme da Diretiva 2008/98/CE, cumpre esclarecer que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem ser organizações sem fins lucrativos. A experiência mostra interpretações divergentes das contribuições financeiras a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 4, alínea a), dessa diretiva. A Comissão deve realizar uma avaliação do impacto sobre a concorrência e fornecer orientações sobre a criação de organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor em toda a União.

Alteração 1037
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtores ***podem optar por cumprir*** as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor ***individualmente ou mandatar*** uma	1. Os produtores ***cumprem*** as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor ***através de*** uma organização competente em matéria de

organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.

responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.

Or. en

Alteração 1038
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtores ***podem optar por cumprir*** as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor ***individualmente ou mandatar*** uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.	1. Os produtores ***cumprem*** as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor ***através de*** uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, autorizada em conformidade com o artigo 19.º, para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em seu nome.

Or. en

Justificação

Os produtores devem ser obrigados a cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor através de regimes coletivos. Tal facilitará a execução e a ecomodulação.

Alteração 1039
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os produtores que optem pelo

cumprimento individual podem também recorrer a um sistema híbrido, que lhes permita abordar coletivamente aspetos específicos, como a recolha de dados, campanhas de sensibilização ou avaliações do nível de valorização, mantendo simultaneamente a responsabilidade individual por outras obrigações.

Or. en

Justificação

O regulamento deve prever a possibilidade de os produtores adotarem sistemas de cumprimento «híbridos», indicando, por exemplo, que podem cumprir determinadas obrigações (como a criação de um sistema de recolha) individualmente e outras, como o controlo dos níveis de valorização, coletivamente.

Alteração 1040
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os produtores que tenham decidido cumprir as suas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor individualmente podem optar por um sistema híbrido, abordando de forma coletiva, nomeadamente, o cumprimento dos aspetos relacionados com a avaliação dos níveis de recuperação, das campanhas de sensibilização e da recolha de dados.

Or. es

Alteração 1041
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que os produtores mandatem uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor para efeitos do cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor previstas no artigo 16.º.

Or. en

Alteração 1042
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Além das informações referidas no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2008/98/CE, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem publicar nos seus sítios Web, pelo menos anualmente e sob reserva de confidencialidade comercial e industrial, as informações sobre a recolha de veículos em fim de vida e a consecução das metas de reutilização e reciclagem, de reutilização e valorização e de reciclagem de plásticos pelos produtores que as mandataram para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor.	3. Além das informações referidas no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2008/98/CE, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ***ou os produtores individuais*** devem publicar nos seus sítios Web, pelo menos anualmente e sob reserva de confidencialidade comercial e industrial, as informações sobre a recolha de veículos em fim de vida e a consecução das metas de reutilização e reciclagem, de reutilização e valorização e de reciclagem de plásticos pelos produtores***, nomeadamente individuais,*** que as mandataram para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor.

Or. en

Justificação

Estas regras devem aplicar-se tanto aos produtores individuais como aos produtores que mandataram uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, devendo, por conseguinte, ser publicadas pelo produtor individual ou pela organização

competente em matéria de responsabilidade do produtor.

Alteração 1043
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Além das informações referidas no n.º 3, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor divulgam publicamente informações sobre o procedimento de seleção de operadores de gestão de resíduos selecionados nos termos do n.º 4-A.

Or. en

Alteração 1044
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sempre que optem por cumprir individualmente a sua responsabilidade alargada do produtor, os produtores devem assegurar uma representação equitativa dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção, incluindo nos seus conselhos executivo e consultivo.

Or. en

Alteração 1045
Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

A terminologia deste número é muito vaga, uma vez que o termo «justo» não está claramente definido. Por conseguinte, poderia existir um conflito de interesses se a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor incluísse representantes de parceiros comerciais de uma organização de promoção de veículos não poluentes. Consequentemente, estas disposições correm o risco de criar condições de mercado incompatíveis com o direito da concorrência da UE.

Alteração 1046
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1047
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1048
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação ***equitativa*** dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.	4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação ***equilibrada*** dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção***, incluindo nos seus conselhos executivo e consultivo***.

Or. en

Alteração 1049
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação ***equitativa*** dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.	4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação ***paritária*** dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção***, incluindo nos conselhos executivo e consultivo***.

Or. en

Alteração 1050
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar ***uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção***.	4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar ***um diálogo periódico entre as partes interessadas, em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 6, da Diretiva 2008/98/CE***.

Or. en

Justificação

A fim de evitar conflitos de interesses, os parceiros contratuais de uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor não devem estar representados no seu órgão de direção, em consonância com o artigo 8.º-A, n.º 6, da Diretiva-Quadro Resíduos. Além disso, a proposta não define o que se entende por «equitativa», e cumpre assegurar que as ações necessárias respeitam o direito da concorrência.

Alteração 1051
Viktória Ferenc, Barbara Bonte, Ernő Schaller-Baross, Mathilde Androuët, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar ***uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção***.	4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar ***um diálogo periódico entre as partes interessadas, em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 6, da Diretiva 2008/98/CE***.

Or. en

Justificação

As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor podem ser criadas de diferentes formas pelos produtores ou nomeadas pelos Estados-Membros como entidades independentes. Em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2008/98/CE, os Estados-Membros gozam de flexibilidade na organização dos seus sistemas de gestão de resíduos. Assim, os regimes nacionais de RAP exigem diferentes formas de envolver as partes interessadas. Nesse sentido, apoiamos a proposta que o Conselho apresentou no seu texto de compromisso parcial, de 3 de dezembro de 2024, segundo a qual é suficiente fazer referência às disposições do artigo 8.º-A, n.º 6, da Diretiva-Quadro Resíduos para proporcionar flexibilidade às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor para efeitos de cumprimento deste artigo.

Alteração 1052
Carlo Fidanza, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar uma representação equitativa dos produtores e dos operadores de gestão de resíduos nos seus órgãos de direção.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1053
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros designam a autoridade competente ou nomeiam um terceiro independente para monitorizar as obrigações ao abrigo do regime de responsabilidade alargada do produtor, quer estas sejam cumpridas individual ou coletivamente. Essa autoridade ou

terceiro são igualmente responsáveis por monitorizar, orientar e propor atividades ao abrigo do regime de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 1054
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os operadores de gestão de resíduos ficam sujeitos a um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, realizado pelos produtores ou pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, e que não imponha encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 1055
Letizia Moratti, Massimiliano Salini, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os membros da cadeia de abastecimento que, pela sua natureza, não sejam diretamente abrangidos pelas obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor — como as PME que operam na cadeia de abastecimento — só ficam sujeitos a essas obrigações se atuarem como importadores

de veículos ou componentes.

Or. en

Alteração 1056
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor não recolhem, desmantelam ou tratam veículos em fim de vida de produtores que cumpram individualmente as suas obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor sem o acordo prévio destes.

Or. en

Justificação

Os produtores só conseguirão cumprir eficazmente a sua responsabilidade alargada do produtor se lhes for dada prioridade na gestão de resíduos, assegurando a otimização da reciclagem e do tratamento. Nenhum outro operador económico deve recolher, desmantelar ou tratar resíduos sem o consentimento prévio do produtor.

Alteração 1057
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor não recolhem, desmantelam ou tratam veículos em fim de vida de produtores que cumpram individualmente as suas obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor

sem o acordo prévio destes.

Or. en

Justificação

É necessário garantir que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor têm obrigações equivalentes às dos regimes individuais de RAP. Por conseguinte, deve garantir-se que tais organizações só estão autorizadas a recolher veículos junto de produtores com os quais tenham celebrado um acordo prévio.

Alteração 1058
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor não recolhem, desmantelam ou tratam veículos em fim de vida de produtores que cumpram individualmente as suas obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor sem o acordo prévio destes.

Or. en

Alteração 1059
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
	Suprimido

Or. en

Justificação

A introdução da responsabilidade alargada do produtor implicaria igualmente encargos administrativos acrescidos para os gestores de resíduos (por exemplo, como parte do órgão de direção nos termos do artigo 18.º, n.º 4).

Alteração 1060
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O produtor, em caso de cumprimento a título individual das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, e*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ***nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor,*** devem solicitar uma autorização à autoridade competente.	1. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem solicitar uma autorização à autoridade competente.

Or. en

Alteração 1061
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O produtor, em caso de cumprimento a título individual das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, e*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ***nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor,***	1. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem solicitar uma autorização à autoridade competente.

devem solicitar uma autorização à autoridade competente.

Or. en

Alteração 1062
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autorização só é concedida se for demonstrado que os requisitos estabelecidos no artigo 8.º-A, n.º 3, alíneas a) a d), da Diretiva 2008/98/CE são cumpridos e que as medidas adotadas ***pelo produtor ou*** pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo, no que respeita ao número de veículos disponibilizados pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro ***pelo produtor ou*** produtores em nome dos quais a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua.	2. A autorização só é concedida se for demonstrado que os requisitos estabelecidos no artigo 8.º-A, n.º 3, alíneas a) a d), da Diretiva 2008/98/CE são cumpridos e que as medidas adotadas pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo, no que respeita ao número de veículos disponibilizados pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro ***pelos*** produtores em nome dos quais a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua.

Or. en

Alteração 1063
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autorização só é concedida se for demonstrado que os requisitos estabelecidos no artigo 8.º-A, n.º 3, alíneas a) a d), da Diretiva 2008/98/CE são cumpridos e que as medidas adotadas ***pelo***	2. A autorização só é concedida se for demonstrado que os requisitos estabelecidos no artigo 8.º-A, n.º 3, alíneas a) a d), da Diretiva 2008/98/CE são cumpridos e que as medidas adotadas pela

produtor ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo, no que respeita ao número de veículos disponibilizados pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro pelo produtor ou produtores em nome dos quais a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua.	organização competente em matéria de responsabilidade do produtor são suficientes para cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo, no que respeita ao número de veículos disponibilizados pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro pelo produtor ou produtores em nome dos quais a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor atua.

Or. en

Alteração 1064
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe aos Estados-Membros determinar, nas medidas que estabelecem as regras administrativas e processuais a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, alínea b), os pormenores do procedimento de autorização***, que pode diferir consoante esteja relacionado com o cumprimento individual ou coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor***, bem como as modalidades de verificação do cumprimento ***pelos produtores ou*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, incluindo as informações a fornecer para esse efeito ***pelos produtores ou*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.	3. Cabe aos Estados-Membros determinar, nas medidas que estabelecem as regras administrativas e processuais a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, alínea b), os pormenores do procedimento de autorização, bem como as modalidades de verificação do cumprimento ***pelas*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, incluindo as informações a fornecer para esse efeito ***pelas*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1065
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe aos Estados-Membros determinar, nas medidas que estabelecem as regras administrativas e processuais a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, alínea b), os pormenores do procedimento de autorização***, que pode diferir consoante esteja relacionado com o cumprimento individual ou coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor***, bem como as modalidades de verificação do cumprimento ***pelos produtores ou*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, incluindo as informações a fornecer para esse efeito ***pelos produtores ou*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.	3. Cabe aos Estados-Membros determinar, nas medidas que estabelecem as regras administrativas e processuais a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, alínea b), os pormenores do procedimento de autorização, bem como as modalidades de verificação do cumprimento ***pelas*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, incluindo as informações a fornecer para esse efeito ***pelas*** organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1066
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O procedimento de autorização deve compreender requisitos relativos à verificação das disposições adotadas para garantir a conformidade com os requisitos previstos nos artigos 23.º e 24.º, bem como prazos para a verificação, os quais não podem exceder 12 semanas a contar da apresentação de um dossiê de pedido completo. A verificação pode ser efetuada por um perito independente, que emite um relatório de verificação indicando o resultado da verificação.

Or. en

Alteração 1067
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O produtor ou*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem notificar a autoridade competente, sem demora injustificada, de quaisquer alterações das informações contidas na autorização, de quaisquer alterações que digam respeito aos termos da autorização ou da cessação permanente das atividades.	4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem notificar a autoridade competente, sem demora injustificada, de quaisquer alterações das informações contidas na autorização, de quaisquer alterações que digam respeito aos termos da autorização ou da cessação permanente das atividades.

Or. en

Alteração 1068
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O produtor ou*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem notificar a autoridade competente, sem demora injustificada, de quaisquer alterações das informações contidas na autorização, de quaisquer alterações que digam respeito aos termos da autorização ou da cessação permanente das atividades.	4. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem notificar a autoridade competente, sem demora injustificada, de quaisquer alterações das informações contidas na autorização, de quaisquer alterações que digam respeito aos termos da autorização ou da cessação permanente das atividades.

Or. en

Alteração 1069
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O mecanismo de autocontrolo previsto no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2008/98/CE deve ser aplicado regularmente, pelo menos de três em três anos e mediante pedido da autoridade competente, a fim de verificar se as disposições dessa alínea são cumpridas e se as condições de autorização a que se refere o n.º 2 continuam a ser cumpridas. ***O produtor ou*** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor apresenta à autoridade competente, mediante pedido, um relatório de autocontrolo e, se necessário, o projeto de plano de medidas corretivas. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 6, a autoridade competente pode formular observações sobre o relatório de autocontrolo e o projeto de plano de medidas corretivas, devendo comunicar essas observações ***ao produtor ou*** à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. ***O produtor ou*** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve elaborar e executar o projeto de plano de medidas corretivas com base nessas observações.	5. O mecanismo de autocontrolo previsto no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2008/98/CE deve ser aplicado regularmente, pelo menos de três em três anos e mediante pedido da autoridade competente, a fim de verificar se as disposições dessa alínea são cumpridas e se as condições de autorização a que se refere o n.º 2 continuam a ser cumpridas. A organização competente em matéria de responsabilidade do produtor apresenta à autoridade competente, mediante pedido, um relatório de autocontrolo e, se necessário, o projeto de plano de medidas corretivas. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 6, a autoridade competente pode formular observações sobre o relatório de autocontrolo e o projeto de plano de medidas corretivas, devendo comunicar essas observações à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. A organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve elaborar e executar o projeto de plano de medidas corretivas com base nessas observações.

Or. en

Alteração 1070
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O mecanismo de autocontrolo previsto no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2008/98/CE deve ser aplicado regularmente, pelo menos de três em três anos e mediante pedido da autoridade competente, a fim de verificar se as disposições dessa alínea são cumpridas e se as condições de autorização a que se refere o n.º 2 continuam a ser cumpridas. ***O produtor ou*** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor apresenta à autoridade competente, mediante pedido, um relatório de autocontrolo e, se necessário, o projeto de plano de medidas corretivas. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 6, a autoridade competente pode formular observações sobre o relatório de autocontrolo e o projeto de plano de medidas corretivas, devendo comunicar essas observações ***ao produtor ou*** à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. ***O produtor ou*** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve elaborar e executar o projeto de plano de medidas corretivas com base nessas observações.	5. O mecanismo de autocontrolo previsto no artigo 8.º-A, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2008/98/CE deve ser aplicado regularmente, pelo menos de três em três anos e mediante pedido da autoridade competente, a fim de verificar se as disposições dessa alínea são cumpridas e se as condições de autorização a que se refere o n.º 2 continuam a ser cumpridas. A organização competente em matéria de responsabilidade do produtor apresenta à autoridade competente, mediante pedido, um relatório de autocontrolo e, se necessário, o projeto de plano de medidas corretivas. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 6, a autoridade competente pode formular observações sobre o relatório de autocontrolo e o projeto de plano de medidas corretivas, devendo comunicar essas observações à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. A organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve elaborar e executar o projeto de plano de medidas corretivas com base nessas observações.

Or. en

Alteração 1071
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade competente pode decidir revogar a autorização se ***o produtor ou*** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deixar de cumprir os requisitos relativos à	6. A autoridade competente pode decidir revogar a autorização se a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deixar de cumprir os requisitos relativos à

organização da recolha e do tratamento de veículos em fim de vida, não comunicar informações à autoridade competente, não notificar à autoridade competente eventuais alterações que digam respeito aos termos da autorização ou tiver cessado as suas atividades.	organização da recolha e do tratamento de veículos em fim de vida, não comunicar informações à autoridade competente, não notificar à autoridade competente eventuais alterações que digam respeito aos termos da autorização ou tiver cessado as suas atividades.

Or. en

Alteração 1072
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade competente pode decidir revogar a autorização se ***o produtor ou*** a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deixar de cumprir os requisitos relativos à organização da recolha e do tratamento de veículos em fim de vida, não comunicar informações à autoridade competente, não notificar à autoridade competente eventuais alterações que digam respeito aos termos da autorização ou tiver cessado as suas atividades.	6. A autoridade competente pode decidir revogar a autorização se a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deixar de cumprir os requisitos relativos à organização da recolha e do tratamento de veículos em fim de vida, não comunicar informações à autoridade competente, não notificar à autoridade competente eventuais alterações que digam respeito aos termos da autorização ou tiver cessado as suas atividades.

Or. en